

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

THIELY TORETI

**A POSSÍVEL BANALIZAÇÃO NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO POR DANOS
MORAIS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SANTA CATARINA NO PERÍODO DE 2012 A 2017.**

CRICIÚMA

2018

THIELY TORETI

**A POSSÍVEL BANALIZAÇÃO NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO POR DANOS
MORAIS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SANTA CATARINA NO PERÍODO DE 2012 A 2017.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Jean Gilnei Custódio

CRICIÚMA

2018

THIELY TORETI

**A POSSÍVEL BANALIZAÇÃO NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO POR DANOS
MORAIS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SANTA CATARINA NO PERÍODO DE 2012 A 2017.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma- SC, 29 de outubro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jean Gilnei Custódio – Especialista - UNESC - Orientador

Prof. Alisson Comin – Especialista – UNESC

Prof^a. Janaina Augusta Dal Pont – Especialista - UNESC

Dedico este trabalho aos meus pais, minha irmã e meu amado, pelo apoio e compreensão, e por serem os principais incentivadores da minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço imensamente a Deus pelo dom da vida e por guiar todos os meus passos e permitir viver este momento importante.

Aos meus pais Edison e Néia pelo incentivo diário, compreensão nos momentos difíceis em minha trajetória acadêmica, e principalmente por realizar meu sonho de ser bacharel em Direito, bem como a minha irmã Hérica, obrigada por todo carinho e amor.

Ao meu amado Júnior, por todo apoio, incentivo, amor e carinho em todos os momentos, principalmente nesta etapa final do curso.

Aos meus colegas que estiveram comigo durante os cinco anos de faculdade, em que juntos vencemos todos os desafios. Obrigada por todos os momentos de alegria.

Ao meu orientador Jean que esteve comigo durante todas as etapas, sempre disposto a ajudar e contribuir com seu conhecimento inigualável, muito obrigada.

Por fim, aos meus colegas de trabalho por todo conhecimento transmitido e compreensão nesses últimos anos.

“Otimismo é a chave, motivação a porta e potencial o caminho para a grande conquista que se chama sonho.”

Diego Éboli

RESUMO

A presente monografia tem a finalidade de estudar a possível banalização das ações de indenização por danos morais perante o Poder Judiciário através dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no período de 2012 a 2017. Imprescindível que todos os cidadãos possuem direitos assegurados na Constituição Federal, o qual reserva a todos o direito à indenização por danos morais em decorrência de lesão à imagem, à honra, à dignidade da pessoa humana e a vida privada. Aliado aos princípios constitucionais observa-se grande número de demandas no Judiciário em busca de indenização, sendo que, a maioria, infundada do verdadeiro dano moral. À vista disso, em face de diversas ações ajuizadas por quaisquer aborrecimentos diários, o Judiciário passou a analisar minuciosamente de forma criteriosa os requisitos da responsabilidade civil, uma vez que nem todos pedidos são intencionados, podendo ocorrer tentativa de enriquecimento ilícito em virtude da indústria do dano moral. O método de pesquisa escolhido é dedutivo, do tipo teórico qualitativo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica com uso de doutrinas, leis e jurisprudências. Por fim, abordará, através de casos reais, jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a exemplificação acerca da banalização do dano moral perante a sociedade.

Palavras-chave: Dano moral. Responsabilidade civil. Demandas judiciais. Banalização.

ABSTRACT

This monograph aims to study the possible banalization of actions for compensation for moral damages before the Judiciary through the judgments of the Court of Justice of Santa Catarina from 2012 to 2017. It is essential that all citizens have rights guaranteed in the Federal Constitution, which reserves to everyone the right to compensation for moral damages as a result of damage to the image, honor, dignity of the human person and private life. In addition to the constitutional principles, a large number of lawsuits are sought in the Judiciary seeking compensation, most of which are unfounded by true moral damage. In view of this, in view of various lawsuits filed by any daily annoyance, the Judiciary began to carefully analyze the requirements of civil liability, since not all of them are intentional, and an attempt could be made to illicit enrichment by the moral damage. The chosen research method is deductive, of the theoretical type, using bibliographical research using doctrines, laws and jurisprudence. Finally, it will address, through real cases, jurisprudence of the Court of Justice of Santa Catarina the exemplification about the banalization of moral damage to society.

KEYWORDS: Moral damage. Civil responsibility. Judicial claim. Banalization

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O DANO MORAL, SEUS PRINCÍPIOS E O ACESSO A JUSTIÇA NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL.....	13
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
2.3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	21
2.4 A LEI DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E A LEI DA JUSTIÇA GRATUITA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.....	22
3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL	26
3.1 CONCEITO DE DANO MORAL	26
3.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	29
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA	30
3.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	33
3.4.1 Ação ou Omissão	34
3.4.2 Conduta Humana (Dolo ou Culpa)	35
3.4.3 Dano e Nexo De Causalidade	36
3.5 CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	38
3.5.1 Estado de necessidade	39
3.5.2 Legítima defesa	40
3.5.3 Culpa exclusiva da vítima	41
4 AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO PERÍODO DE 2012 A 2017	43
4.1 CAUSAS DA BANALIZAÇÃO E A POSSÍVEL “INDÚSTRIA” DO DANO MORAL	44
4.2 CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA PARA AFASTAR O PLEITO INDENIZATÓRIO.....	46
4.3 ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E SUA EXEMPLIFICAÇÃO ACERCA DA BANALIZAÇÃO	50
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56
ANEXO(S)	63
ANEXO A – APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.027634-9	64
ANEXO B – APELAÇÃO CÍVEL N. 2013.012443-4	64

ANEXO C – APELAÇÃO CÍVEL N. 2011.000376-3.....	65
ANEXO D – APELAÇÃO CÍVEL N. 2013.053324-8.....	66
ANEXO E – APELAÇÃO CÍVEL N. 0001799-58.2013.8.24.0235	66
ANEXO F – APELAÇÃO CÍVEL N. 0300531-09.2015.8.24.0013	67
ANEXO G – APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.000684-0.....	68
ANEXO H – APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.054773-6.....	69
ANEXO I – APELAÇÃO CÍVEL N.2012.012037-8	69
ANEXO J – APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.060951-3	70
ANEXO K – APELAÇÃO CÍVEL N. 0301114-84.2016.8.24.0004	70
ANEXO L – APELAÇÃO CÍVEL N. 2014.064905-6	71
ANEXO M – APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.000460-3	71
ANEXO N – APELAÇÃO CÍVEL N.2011.027419-7.....	72
ANEXO O – APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.078986-6.....	72
ANEXO P – APELAÇÃO CÍVEL N. 0801216-14.2013.8.24.0082	73
ANEXO Q - EMBARGOS INFRINGENTES N. 2015.023714-6	74
ANEXO R – APELAÇÃO CÍVEL N. 0500487-27.2012.8.24.0040	74
ANEXO S – APELAÇÃO CÍVEL N.0009329-30.2013.8.24.0004	74
ANEXO T – APELAÇÃO CÍVEL N. 0301132-94.2015.8.24.0019	75
ANEXO U – APELAÇÃO CÍVEL N.0310784-71.2015.8.24.0008	75
ANEXO V – APELAÇÃO CÍVEL N.2014.086913-9	76
ANEXO W – APELAÇÃO CÍVEL N. 2015.005978-6	77

1 INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal em 1988, consagrado no artigo 5º, Inc. X, juntamente com o avanço da sociedade, aliado aos princípios constitucionais do acesso à justiça, Lei n. 9.099/95 do Juizado Especial Cível e o advento da Lei n. 1.060/50 que trata da Justiça Gratuita, bem como os artigos 186 e 926, do Código Civil, a reparação por danos extrapatrimoniais tornou-se um direito expressamente garantido, podendo ser pleiteada perante o Judiciário de modo fácil e eficaz.

Em decorrência do visível reconhecimento, associado à garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário, há elevadas demandas judiciais visando indenização por danos morais, sendo que, por muitas vezes, infundadas da real existência do instituto do dano moral, ou seja, que não veio a causar “dor”, “sofrimento”, “humilhação”, danos a “imagem” e a “honra” da vítima”, tratando-se apenas de meros aborrecimentos que não configuram a reparação por danos morais.

Assim, a importância do presente trabalho consiste em examinar as decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através dos requisitos da responsabilidade civil, demonstrando a diferença entre o dano moral e meros aborrecimentos do dia-a-dia, no intuito de desestimular para afastar uma possível industrialização, para que não torne o instituto do dano moral banalizado.

Nesse sentido, percebe-se que o grande número de demandas ajuizadas, nada mais é que os efeitos das leis, o fácil acesso ao Judiciário em busca de direitos, podendo ingressar com ações baseadas na possibilidade de transformar em fonte de lucro por quaisquer componentes, inclusive diante de meros aborrecimentos do dia-a-dia.

O método de pesquisa foi o dedutivo, em uma pesquisa do tipo teórica, qualitativa. A técnica empregada para o desenvolvimento deste trabalho monográfico foi a pesquisa bibliográfica, com uso de doutrinas, leis e jurisprudências. Para garantir melhor compreensão do tema, o presente trabalho será dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo trata de analisar o contexto histórico, sua origem e evolução histórica do dano moral através do Código de Ur-Nammu e Hamurabi, de onde se tem os primeiros indícios sobre o instituto, após aborda-se os princípios

constitucionais da dignidade da pessoa humana, acesso à justiça, e duas causas que contribuem para a possível banalização: juizado especial cível e a lei da justiça gratuita.

No segundo capítulo, será estudado os elementos e pressupostos para caracterização da responsabilidade civil, bem como as causas que excluem o dever de indenizar.

Por fim, o terceiro capítulo será abordado as ações com pedido de indenização por danos morais, analisando, exclusivamente através de acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no período de 2012 a 2017, examinando os critérios utilizados para a configuração do dano, diferenciando os incômodos e a sua relação com o crescimento inconstante das ações de indenização, demonstrando a possível banalização do instituto.

2 O DANO MORAL, SEUS PRINCÍPIOS E O ACESSO A JUSTIÇA NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL

O dano moral, atualmente, está devidamente consagrado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, aliado aos princípios constitucionais, em que o sofrimento humano causado que resulte lesão à imagem, à honra, à dignidade da pessoa humana e à vida privada, é considerado como dano moral, passível, em cada caso concreto, ao direito de ressarcimento através de ação de indenização. “A carta magna relaciona o dano moral ao sofrimento físico e/ou psicológico do ofendido e torna obrigatória a sua reparação.” (SILVA, 1999, p 59).

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 388) considera dano moral “o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome”.

Para compreensão do dano moral, necessário voltar à sociedade antiga para identificar momentos históricos em que surgiu a necessidade da reparação ao indivíduo.

Antes de adentrar na evolução histórica do dano moral, importante informar que a palavra responsabilidade vem no latim *spondeo*, surgindo nos contratos verbais do direito romano como responsabilidade da realidade social.

Pode-se afirmar, que a responsabilidade revela-se a ideia de restauração de equilíbrio, da contraprestação e de reparação de dano. (GONÇALVES, 2017, p. 19)

A sanção reparatória do dano moral, trata-se de um fato antigo, o qual sofreu diversas alterações e evoluiu lentamente durante o tempo até chegar a concepção atual. (THEODORO JUNIOR, 2001, p. 3)

Segundo a teoria clássica, a responsabilidade civil estabelece que para sua configuração deve haver a existência de um dano, culpa e o nexo de causalidade entre o fato e dano. (GONÇALVES, 2017, p. 24)

No entanto, para o Autor supracitado, nos primórdios da humanidade, não pensava-se no fator culpa, uma vez que o dano provocava reação imediata,

instintiva e brutal, o qual não havia regras e muito menos limitações, não importando o direito. Era considerado como vingança privada e imediata. (2017, p. 24)

O direito brasileiro “numa primeira fase, a reparação era condicionada a condenação criminal. Posteriormente, foi adotado o princípio da independência da jurisdição cível e da criminal.” (GONÇALVES, 2017 p. 27).

Esse progresso do instituto do dano, em sentido amplo, ocasionou o surgimento de novas teorias proporcionando maiores proteções as vítimas, não havendo necessidade da comprovação de culpa, sendo que “a responsabilidade é encarada sob o aspecto objetivo”, em que será indenizada a parte mesmo não havendo culpa exclusiva. (GONÇALVES, 2017, p. 27-28).

Desde os primórdios da humanidade, e antes da vigência do Código Civil de 1916, encontrava-se disposições no sentido de reparação, no entanto, não mencionava a reparação por dano moral, deixando claro apenas que nos casos de responsabilidade a indenização seria plena. (SILVA, 1999, p.155)

Antes do direito romano, quase 2.000 anos antes de Cristo, na Suméria, na babilônia e na Índia, havia leis que regulamentavam o dano moral, todavia, a mais antiga ao longo da civilização humana é o Código de Ur-Nammu, o qual surgiu cerca de 300 anos antes do Código de Hamurabi, podendo ser identificado diversos dispositivos que adotavam reparação, hoje conhecido como dano moral. (SILVA, 1999, p. 65)

Para Theodoro Humberto Júnior (2001, p. 3), no referido código de Ur-Nammu, existia o lado da vingança (“olho por olho, dente por dente”), e também havia a reparação mediante pagamento de certo valor em espécie, bem como trazia soluções de conflitos, explanando em trechos os costumes e decisões para os conflitos existentes, configurando a compensação econômica.

Nesse sentido, necessário citar um de seus artigos:

Tome-se como exemplo o item VIII do Código: “Um cidadão fraturou um pé ou uma mão a outro cidadão durante uma rixa pelo que pagará 10 silos de prata. Se um cidadão atingiu outro cidadão com uma arma e lhe fraturou um osso, pagará uma mina de prata. Se um cidadão cortou o nariz a outro cidadão com um objeto pesado pagará dois terços de mina. (WOLKMER, 2003, p. 47)

Para Veit Valentim (1964, p. 81), “o Código de Hamurabi foi o primeiro na história em que predominam ideias claras sobre o direito e economia.” O presente

código citado, trata de um sistema codificado das leis, contendo 282 dispositivos (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p. 109), em que se um homem arrancasse o olho do outro, o olho deste homem também deveria ser arrancado. (AUGUSTIN, 2005, p. 19)

O código de Hamurabi, também era conhecido como Kamo-Rábi, rei da Babilônia, vigorou antes de cristo em meados do século XXIII, o qual fora criado por meio de guerras, e descoberto em uma expedição francesa, gravado em diorito negro. O referido código, contem diversas leis que serviam como bússola. (ZENUN, 1998, p. 05)

Importante mencionar que, haviam outras codificações que previam a reparação por danos, como o Código de Manu, em que era exposto muitas pesadas e equivalentes ao dano sofrido, em que a reparação dava-se de forma idêntica.

Ocorre que, esta sangrenta penalidade em que era exposta, evoluiu durante os tempos remotos, o qual transformou o “*olho por olho, dente por dente*” em penalidade em pecúnia. (AUGUSTIN, 2005, p. 19), buscando então uma reparação com a condenação do agente a sofrer as mesmas lesões praticadas, ou pagar em moedas de prata, que era a vigente a época. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p. 110)

Nas palavras de Sérgio Augustin (2005, p. 19-20), desde as primeiras civilizações a reparação por danos morais já existia, sendo utilizada:

A reparação civil, portanto, não é algo recente, nem o dano imaterial é um instituto novo, vez que os seus alicerces, ainda que rústicos, já se encontravam presentes entre as primeiras civilizações, em especial entre as normas.

Durante a vigência do Reino de Portugal, não havia regra expressa com relação ao ressarcimento do dano moral, sendo bastante questionável quanto à sua possibilidade. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p. 116)

Segundo Américo Luís Martins Silva (1999, p. 65), “para os povos primitivos o preceito *dente por dente e olho por olho* era o melhor modo de reparar dano”, uma vez que era dessa forma e de maneira eficaz que confortava a vítima.

Entretanto, tempos depois, quando passou a existir soberania, era vedado a vítima do dano fazer justiça com suas próprias mãos, o qual o Estado passou a assumir a função de punir, surgindo a ação de indenização, sendo que “a

responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade”, segundo Gonçalves (2017, p. 25)

É de se notar que diferencia-se radicalmente o modelo reparativo utilizado preteritamente do vigente, ou seja, não se admite mais a vingança e a própria lesão inquisitorial como modelo sancionatório, mas sim, a compensação econômica, intermediada pelo Estado-juiz, evitando desta forma, que haja abuso de direitos entre o mais forte e o mais fraco.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 30), durante séculos a sanção era injusta em decorrência de vontades de agir, não havendo responsabilidade sem um ato culpável e voluntário.

A reparação por danos morais não era vista como nos dias atuais, uma vez que o reconhecimento do dano moral indenizável enfrentou diversas relutâncias até a publicação da Constituição Federal de 1988, como informa Sílvio Venosa (2013, p. 313):

Durante muito tempo, discutiu-se se o dano exclusivamente moral, isto é, aquele sem repercussão patrimonial, deveria ser indenizado. Nessa questão, havia um aspecto interessante: a doutrina nacional majoritária, acompanhando o direito comparado, defendia a indenização do dano moral, com inúmeros e respeitáveis seguidores, enquanto a jurisprudência, em descompasso, liderada pelo Supremo Tribunal Federal, negava essa possibilidade. De uma postura que negava peremptoriamente a possibilidade de indenização por danos morais, inicialmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, esse Pretório passou a admitir danos morais que tivessem repercussão patrimonial até a promulgação da Constituição de 1988, que finalmente estabeleceu o texto legal que os tribunais e a maioria da doutrina reclamavam.

Mesmo após diversas discordâncias, prevaleceu à tese proibitiva do ressarcimento do dano moral, sendo admitido somente nas hipóteses expressamente explanadas no Código Civil. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p. 118).

Em 1942, após a descoberta dos direitos de personalidade, vários países aderiram providências em defesa de direitos a imagem, assumindo posição de reparabilidade na esfera extrapatrimonial, vindo então a figurar no Código Civil Italiano. (THEODORO JUNIOR, 2001, p. 4)

No Brasil, mesmo após o Código Civil disciplinar acerca da reparabilidade tanto do dano moral como o dano material, e a doutrina defender a tese do dever de indenizar, a jurisprudência negava os pedidos de indenização pleiteados pelas vítimas. (THEODORO JUNIOR, 2001, p. 4)

Segundo Silva (1999, p. 162), à reparabilidade do dano moral no Brasil “foi no início, muito hostilizado pela jurisprudência”. Neste período, houve diversas sentenças contra a doutrina que explanava sobre o dano moral.

Ocorre que, com a Constituição Federal em 1988 é que houve o devido reconhecimento do dano moral, sendo que o Código Civil, precisamente no artigo 186 e conseqüentemente no artigo 927 adequou-se ao perfil constitucional. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p. 118).

Atualmente, o instituto do dano moral encontra-se na Constituição da República Federativa do Brasil, elencado no artigo 5º, inciso X.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL - A, 2018)

O referido comenda constitucional supracitado tornou-se definitivamente firme em detrimento da questão sobre indenização em face de prejuízos morais, positivando a tutela e tornando absoluta a relação extrapatrimonial. (AUGUSTIN, 2005, p. 67)

Nesse sentido, Caio Mario da Silva Pereira (2016, p. 77) ensina que:

Constituição Federal de 1988 já havia posto uma pá de cal na resistência a reparação do dano moral. [...] Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integrou-se definitivamente em nosso direito positivo. [...] É de acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito a jurisprudência e a lei ordinária aditar outros casos. [...] com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito. Obrigatório para o legislador e para o Juiz.

Dessa forma, a responsabilidade objetiva demonstrou avanços nos séculos XIX e XX, sendo que foram repensadas e reestruturadas diversas opiniões a partir de que só haveria responsabilidade com culpa. (VENOSA, 2013, p. 13). Assim, necessária à conceituação da palavra dano:

Pode-se definir o dano como a lesão de um bem ou interesse juridicamente tutelado, seja ele material ou moral, ou a diminuição dos valores que dele provem, causado por ação ou omissão de um agente. Trata-se de um fato jurídico em razão do qual se atribui a vítima o direito de exigir uma reparação ao ofensor a obrigação de repará-lo. (GABURRI; HIRONAKA; ARAÚJO, 2008, p. 74)

Assim sendo, em resumo, o dano moral decorre de ato ilícito o qual desde os primórdios da humanidade existe em nosso ordenamento jurídico (VENOSA 2013, p. 18), sendo que, somente após a Constituição Federal de 1988 é que pôs fim a resistências dos tribunais na condenação por danos morais. (THEODORO JUNIOR, 2001, p.5).

Em contrapartida, a partir desse reconhecimento expresso que garante a reparação do dano através de ação de indenização por danos morais, é comum a interposição infundada do verdadeiro sentido do dano moral, contribuindo para a possível banalização do instituto perante a sociedade.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com outros princípios constitucionais fundamentais durante a evolução constitucional, obteve um reconhecimento tardio, embora no Brasil tenha inserido a dignidade anteriormente aos demais textos constitucionais. (SARLET; MARINONI; MITIDIEIRO, 2016. p. 259).

Extremamente importante tratar o direito da pessoa humana, pois é aqui onde “desaguam todos os tipos de danos morais que podem ser cometidos.” (SANTOS, 2003, p. 68)

Atualmente, o presente princípio encontra-se expressamente elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL – A, 2018)

Todos os princípios constitucionais, devem ser utilizadas como base no ordenamento jurídico, devendo ser demonstrada e interpretadas em todas as ações perante o Poder Judiciário, uma vez que qualquer ofensa a um direito da

personalidade, à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra das pessoas, ofende diretamente a dignidade da pessoa humana.

Edvaldo Brito e Orlando Gomes (2011, p. 77) afirmam que “constitucionalmente, os únicos bens imateriais contemplados são esses quatro, excluindo, pois, quaisquer outros, razão por que são os únicos aos quais se deve reconhecer proteção.”

A Constituição Federal de 1988, ao instituir as garantias fundamentais e as normas, “buscou não só preservar, mas, acima de tudo, promover a dignidade da pessoa humana, de tal sorte que sempre se poderá extrair o princípio a parte deste amplo rol protetivo.” (MARTINS, 2003, p 52).

Para Alexandre de Moraes (2008, p.22) a dignidade é “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas [...]”.

Nesse sentido, Sérgio Ferraz (1991, p 20) dispõe:

[...] o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana implica um compromisso do Estado e das pessoas para com a vida e a liberdade de cada um, integrado no contexto social: ele significa, pois, que a cada um é reconhecido o direito de viver livremente, em harmonia com todo o social, com a certeza de que suas virtualidades poderão expandir-se e concretizar-se, num concerto coletivo a todos benéfico.

Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p 105 e 106), informa que seria “inadequado conceitua-lo de maneira fixista” o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista ser um tema abrangente, devendo, portanto, a prática constitucional demarcá-la.

O dicionário jurídico trata sobre o tema:

DIGNIDADE: derivado do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito que é tida. Compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedor do conceito público. Dignidade. Mas, em sentido jurídico, também se entende como a distinção ou honraria conferida a uma pessoa consistente em cargo ou título de alta graduação. Dignidade. No direito canônico, indica-se benefício ou prerrogativa decorrente de um cargo eclesiástico. (SILVA, 2010, p 261).

A dignidade é permitir que a pessoa humana possua o mínimo para sua existência, viabilizando o direito ao respeito que possam ocorrer em face de sua

personalidade, fazendo com que todos os direitos e garantias fundamentais sejam concretizados, devendo ser respeitados. (ROSENVALD, 2005, p 38).

No mesmo sentido, “os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 106)

Para Nery Junior, a “dignidade humana constitui a norma fundamental do Estado, porém é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída.” (2010, p. 78).

As ações perante o Judiciário pleiteando indenização por danos morais surgiram principalmente por haver, de uma forma geral, a inviolabilidade do direito a dignidade da pessoa humana.

Nesse viés, no entendimento de Cavalieri Filho (2014, p. 107):

[...] a luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral em dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito o dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu Art. 5, V e X a plena reparação do dano moral.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deixou expressa a dignidade em diversas passagens, veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos **princípios da dignidade da pessoa humana** e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL – A, 2018)

Desse modo, sempre que violado a dignidade de uma pessoa, à honra, à intimidade e à vida privada, entre outros, necessário recorrer ao Judiciário para que,

em sentido de estrita justiça, seja compensado financeiramente pelo dano moral vivenciado, capaz de punir quem praticou ato ilícito.

2.3 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio constitucional do acesso à justiça, ou também conhecido como acesso à ordem jurídica e inafastabilidade da jurisdição, é um dos princípios do processo civil, uma vez que se trata da abertura da Constituição Federal para o acesso ao Judiciário, estando devidamente elencado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. (BUENO, 2016, p. 44).

Qualquer forma de pretensão, através deste, poderá ser levada ao Poder Judiciário, podendo utilizar como fundamento o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tal princípio, tem sofrido transformação, uma vez que significava, essencialmente, o direito formal do indivíduo de propor uma ação ou contestar uma ação. A justiça, só podia ser obtida pelas pessoas que enfrentassem seus próprios custos, e aqueles que não pudessem enfrentar eram considerados como responsáveis por sua sorte. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p 9)

O princípio do acesso à justiça permite que “nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário” (BUENO, 2016, p.44), possibilitando assim, a reparação de lesões ocorridas.

No referido princípio constitucional, compreende-se dentro do acesso à justiça uma educação para a cidadania, o qual proporciona diversos meios para que todos os consumidores possam saber como utilizar a máquina jurisdicional para a defesa dos seus direitos. (LISBOA, 2006, p. 103-104)

Assim, deriva da pessoa humana em reivindicar seus próprios direitos perante o Poder Judiciário. Nas palavras de Bulos (2008, p. 528):

(i) direito de ingressar em juízo para tomar conhecimento do teor de uma acusação; (ii) o exame imparcial de litígios pelo Judiciário; (iii) o direito de sustentação oral nos tribunais; (iv) a certeza da aplicação do contraditório e da igualdade das partes; (v) o direito de notificação prévia nos procedimentos administrativos e judiciais; (vi) a proibição de medidas abusivas e ilegais, contrárias às liberdades públicas; (vii) o privilégio contra a auto incriminação; e (viii) a preservação de todas as garantias que instrumentalizam direitos, a exemplo do mandado de segurança, habeas corpus, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e ações coletivas.

Nessa perceptiva, necessário compreender que o direito de apreciação do Poder Judiciário nas diversas situações existentes na sociedade, deve ser entendido como “afirmação do direito” (BUENO, 2016, p 44), o qual deve ser levada há uma solução.

Ainda, Bueno (2016, p. 44), explica que o Estado-juiz tem o dever de fornecer uma resposta, devendo, portanto:

[...] o estado-juiz tem o *dever* de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta, mesmo que seja negativa, no sentido de que não há direito nenhum a ser tutelado ou, bem menos do que isso, uma resposta que diga ao interessado que não há condições mínimas de exercício da própria função jurisdicional, o que poderá ocorrer por diversas razões, inclusive por faltar o mínimo indispensável para que a própria CF exige como devido processo legal. (2016, p 44).

Portanto, de acordo com Cassio Scarpinella Bueno, (2016, p 45) “o princípio do acesso à justiça, representa, fundamentalmente, a ideia de que o Judiciário está aberto, desde o plano constitucional, a quaisquer situações de ameaças ou lesões ao direito.”

Assim, observa que, o acesso à Justiça é um direito essencial ao exercício da cidadania, alcançando o acesso a justiça social em geral, o qual todos possuem direito de propor ações perante o Poder Judiciário buscando defesa se seus direitos (ameaças ou lesões), facilitando a convivência social.

2.4 A LEI DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E A LEI DA JUSTIÇA GRATUITA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

Como forma de solucionar a crise no Poder Judiciário em decorrência de inúmeras demandas judiciais, se fez necessária à criação de Mediação, Arbitragem, Conciliação, e a criação dos Juizados Especiais, com o objetivo de solucionar de forma rápida, eficaz e com menos complexidade, facilitando, ainda, o acesso à justiça, conforme expõe o artigo 2º “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (BRASIL - C, 2018)

A chegada da Lei do Juizado Especial Cível, segundo Joel Dias Figueira Júnior (2006, p. 23), fora um “avanço legislativo de origem eminentemente

constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente da população menos abastada”.

A motivação da criação, foi em decorrência da necessidade de garantia de acesso ao Judiciário, de modo que a obrigação causada não fosse maior que o que fora buscado perante a Justiça. (TOSTES; CARVALHO, 1998, p. 203).

Nas palavras de Natacha Nascimento Gomes Tostes e Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho (1998, p. 203), “a regra geral nos Juizados Especiais é a isenção de custos, abrangendo todos os atos processuais praticados em primeiro grau de jurisdição, na forma do previsto no art. 54 da Lei 9.099/95.”

Assim, com o aumento de demandas nas esferas judiciais, a população passou a conhecer mais abertamente amplos direitos conferidos nas leis, onde o acesso à informação tornou-se fácil.

A criação do Juizado especial, “foi provocada por interesse público, qual seja a melhor prestação da tutela jurisdicional.” (TOSTES; CARVALHO, 1998, p. 30).

A competência está delimitada no artigo 3º da lei do juizado especial, sendo competente para “conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.” (TOSTES; CARVALHO, 1998, p. 34).

Nesse sentido dispõe o referido dispositivo. Veja-se:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- V - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Com efeito, a Lei nº 1.060/50 dispõe sobre as regras gerais para a concessão do benefício da justiça gratuita no âmbito do Judiciário, expondo sobre a extensão das isenções e quem tem direito, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 98, reafirmou o dispositivo da referida lei, isentando o beneficiário de efetuar o pagamento das custas e despesas que realizar no curso do processo, veja-se:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (BRASIL-B, 2018)

O deferimento da gratuidade judiciária, o autor da demanda fica desobrigado a recolher as custas, o que por óbvio, “pede como indenização uma importância exagerada” (SANTOS, 2003), como ressarcimento ao suposto dano moral vivenciado.

Observa-se que a Lei do Juizado Especial e a aplicação da Lei 1.060/50, não poderão ser confundidas, tendo em vista que a isenção prevista no Juizado Especial independe de prova da capacidade econômica, de modo que o não pagamento das custas processuais ocorrem em virtude da natureza do processo. (TOSTES; CARVALHO, 1998, p. 211).

O que ocorre, na verdade, é que a lei do Juizado Especial e o advento da lei da Justiça Gratuita proporcionou uma solução para a prestação jurisdicional como uma forma de aproximação entre o povo e o Poder Judiciário, reduzindo as desigualdades econômicas na sociedade e com celeridade.

Em razão disso, Schreiber (2013, p.85) destaca que:

No Brasil, por exemplo, não se pode ignorar, nesta temática, o progressivo desmoronar de barreiras processuais que veio assegurar a extensa camada da população, antes marginalizada, o efetivo acesso ao Poder Judiciário como meio de realização da Justiça. A criação dos Juizados Especiais, a gratuidade de acesso às cortes, o empenho - inversamente proporcional ao aparelhamento - da Defensoria Pública, o crescente recurso a ações coletivas e outros novos instrumentos de ordem processual têm provocado uma verdadeira revolução que contribui significativa e saudavelmente, para um aumento quantitativo das ações de indenização e dos danos efetivamente ressarcidos.

Assim, com o advento desta lei do Juizado, possibilita a população a exercer seus direitos, não afastando a possibilidade do acesso à justiça, desde que as causas não excedam 40 (quarenta) vezes o salário mínimo.

Ainda, eximiu o exercício ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, motivando um maior exercício do acesso à justiça e luta pelos direitos expressamente garantidos.

Ocorre que, com o advento da presente lei, e em face da ausência do não pagamento das custas processuais, o acesso ao Judiciário vem causando preocupações, uma vez que, em decorrência do acesso fácil, rápido e eficaz, sem qualquer custo nos casos improcedência do pedido, a sociedade busca o Judiciário por quaisquer motivos, sendo que muitos deles, infundados da existência do

verdadeiro dano moral, que acabam por contribuir para a banalização do dano moral.

Desta forma, conforme todo o exposto, destaca-se que os princípios acima elencados, e o surgimento do Juizado Especial e a Lei da Justiça Gratuita, em conjunto, são garantias constitucionais que visam dar o melhor desfecho para os processos, garantindo a todos o devido processo legal.

Nesse sentido, o próximo capítulo passará a estudar a responsabilidade civil de forma geral, já adentrando ao tema aventado.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL

3.1 CONCEITO DE DANO MORAL

Diante do crescente reconhecimento do dano moral, atualmente o referido instituto vem alcançando destaque na doutrina e também na jurisprudência, em que, em face da importância, há excessivas ações de reparação requerendo indenização por danos morais no Judiciário. (AUGUSTIN, 2005, p. 17-18). Assim, importante descrever uma breve conceituação de dano moral.

De início, sabemos que durante o convívio social, as pessoas conquistam valores, sendo muito deles correspondentes ao seu nome, como ser moral, em que é direito da pessoa manter-se afastado de abatimentos indesejáveis para preservação da moral construída ao longo dos anos.

Tem-se que o avanço e o desenvolvimento do dano moral surgem no momento em que se faz necessário a vivência com respeito entre os cidadãos, em que é necessário um comportamento de respeito, fazendo com que o sofrimento vivenciado seja levado ao judiciário e a vítima clama por resposta. (SANTOS, 2003, p. 73).

Atualmente, em tema de dano moral, não mais se discute sobre quais questões configuram ou não indenização, ou se deve ou não ser cumulado com dano material, mas sim o que realmente é passível de indenização e sua quantificação em cada caso concreto para que não venha ocorrer a banalização do instituto perante a sociedade. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 105-106)

O dano moral pode ser interpretado como um dano à honra, ao bom nome, à reputação, integridade e a personalidade da pessoa humana, seus efeitos tem a possibilidade de causar abalos psicológicos, e expor em situações vexatórias, ocasionando constrangimento, uma vez que atinge a reputação diante da situação em que é exposta. (GABURRI; HIRONAKA; ARAÚJO, 2008, p. 92)

Assim, o dano moral, ou dano extrapatrimonial também conhecido, trata-se de um prejuízo que afeta o psicológico do indivíduo, sendo necessário um sofrimento, tristeza, que atinja diretamente a moral em virtude de acontecimentos, sendo o mero dissabor excluído do conceito do dano moral. (RIZZARDO, 2013, p. 16)

Antes de adentrar na responsabilidade civil, necessário conceituar o dano moral, que “há conceitos para todos os gostos.” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 106), em que segundo Silvio Venosa (2013, p. 47), “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.”

Gonçalves (2017, p. 388) conceitua o dano moral da seguinte forma:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Nesse sentido, podemos dizer que o dano moral é a violação da personalidade da pessoa, sendo esta o “conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana. É através dela que a pessoa pode adquirir e defender os demais bens.” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 108)

Do mesmo modo, reafirma Maria Helena Diniz (2014, p. 108) em que seria, “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica, provocada pelo fato lesivo.”

Antônio Jeová Santos (2003, p. 74), informa o que é dano:

Dano é prejuízo. É diminuição do patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou causa menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contra valor, algo que padece de dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nos algo que era nosso, do qual gizávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física [...].

Do mesmo modo, para Arnaldo Rizzardo (2013, p. 16-17), o dano moral afronta valores “espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza [...].”

No escólio de Cahali (2011, p. 20), é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”

Ainda, segundo Santos (2003, p. 108), é “a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.” (2011, p. 76) e que “revela a expressão de caráter negativo, que é não ser patrimonial, atingindo o ofendido como ser humano, sem alcançar seus bens materiais.” (RIZZARDO, 2013, p. 16).

A condenação dentro da teoria da responsabilidade civil de quem cometeu ato ilícito, envolve em uma diminuição do patrimônio, devendo ressarcir a vítima pelo dano, sendo compensando com o propósito de restabelecer o *status quo*. (REIS, 1998, p. 03)

Na mesma linha, Silvio Rodrigues (2003, p. 191), dispõe que a busca de indenização pelo dano ocasionado provoca uma sensação de alívio:

Uma ideia que tem alcançado êxito é a de que o dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito. Isso ainda é mais verdadeiro quando se tem em conta que esse dinheiro, provindo do agente causador do dano, que dele fica privado, incentiva aquele sentimento de vingança que, quer se queira, quer não, ainda remanesce no coração dos homens.

O conceito está unido no sentido de ser responsáveis pelos fatos decorrentes das próprias condutas, ao passo que, uma vez praticada uma atividade danosa a outrem, o qual venha violar um bem jurídico, tem-se a obrigação de reparar, devendo proporcionar ao lesado a compensação em pecúnia.

Nesse sentido, Venosa (2013, p. 49), dispõe que “o dano imaterial, isto é, não patrimonial, é irreparável, insusceptível de avaliação pecuniária porque incomensurável. A condenação em dinheiro é mero lenitivo para a dor, sendo mais uma satisfação do que uma reparação.”.

O instituto está relacionado a qualquer prejuízo que o ser humano sofre sem que haja inadimplemento de uma obrigação, mas sim relacionado a um fato ocorrido que atingiu a sua moral, sua reputação. (RIZZARDO, 2013, p. 17)

Destarte, que o dano moral pode apresentar várias características com intensidades particulares, atingindo em algumas pessoas sentimentos religiosos e em outros tão somente a sua honra e equilíbrio psicológico em que não cabem mensuração. (AUGUSTIN, 2005, p. 21)

Portanto, tem-se que “quando o ato ilícito afeta ou compromete o desenvolvimento de qualquer destas capacidades de um modo negativo ou prejudicial, configurado estará o dano moral. (SANTOS, 2003, p. 109)

Em suma, o fato humano que causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo, desde que observado os pressupostos da responsabilidade para configuração do dever de indenizar.

3.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil está situada na disciplina de direito das obrigações, o qual o agente que não observa as regras jurídicas será devidamente responsabilizado, surgindo assim o dever de indenizar pelo dano praticado e vivenciado pela vítima. (GONÇALVES, 2016, p 45)

A conceituação está relacionada em sermos responsáveis por condutas ilícitas praticadas em face de um indivíduo. Depreende-se de que, quando causado dano a um indivíduo com nossas condutas, temos a obrigação de reparar o cometido.

Isso porque, as pessoas possuem pleno direito de não serem injustamente lesadas em seus interesses com relação às condutas praticadas, sendo que, caso aconteça, poderão ser devidamente indenizadas na proporção do dano, estando assim, ligada a conduta que provoca dano. (GABURRI; HIRONAKA; ARAÚJO, 2008, p. 27)

Nos tempos mais remotos, a responsabilidade civil estava relacionada com direito à vingança, em que a pessoa que sofria em decorrência de ato ilícito praticado, fazia justiça pelas próprias mãos, não sendo punido pelo ato praticado. (RIZZARDO, 2013, p. 28-29)

A efetiva reparação deve proporcionar ao lesado, pessoa ou coisa, o mesmo estado em que se encontrava anteriormente, ou ao menos, a compensação em pecúnia, ao passo que destina-se a restauração do equilíbrio violado, seja moral ou patrimonial. (GONÇALVES, 2017, p. 19-20).

A responsabilidade civil “envolve a noção de que devemos nos conduzir na vida sem causar prejuízo as outras pessoas, pois se isso acontecer ficamos sujeitos a reparar os danos.” (GABURRI; HIRONAKA; ARAÚJO, 2008, p. 28).

Nessa mesma linha de raciocínio, os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 53) conceituam a responsabilidade civil como “atividade danosa de alguém que, atuando a *priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).”.

Igualmente, Fábio Ulhoa Coelho (2010, p 266) informa que “a responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último.”.

Venosa (2013, p.01) explica com suas palavras o termo responsabilidade:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.

Silvio Rodrigues (2003, p.06) define como “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.”.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2014, p. 50) diz que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal.

O termo Responsabilidade Civil, conforme De Plácido e Silva (2010, p. 259) é:

Dever jurídico, tanto provem do contrato, para formular especial a obrigação criada pelo mutuo consentimento dos contratantes, como decorre do respeito pelos princípios elementares da equidade e da ordem jurídica, em virtude dos quais se firma a obrigação de não ofender direito alheio. [...] o dever jurídico, fundado na obrigação contratual depende sempre da vontade do homem, mas se apresenta como um direito de exigir, pertinente ao sujeito ativo da obrigação, que um dever a cumprir, como sucede ao dever decorrente de uma imposição de ordem legal.

Desse modo, a responsabilidade civil tem como objetivo buscar uma compensação em face do desgosto vivenciado, para tanto, precisa estar de acordo com alguns pressupostos que será estudado no presente capítulo.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Existem duas espécies dentro da responsabilidade civil, a subjetiva e a objetiva, que conforme o fundamento, a culpa pode ou não ser considerada como elemento para obrigação da reparação do dano. (GONÇALVES, 2016, p. 59)

A culpa constitui o elemento da responsabilidade subjetiva, entretanto, nos últimos tempos, fora adquirida uma responsabilidade em que não é necessário demonstrar a culpa, envolvendo atividade de risco, que trata-se da responsabilidade objetiva. (RIZZARDO, 2013, p. 23)

Na teoria clássica, um dos fundamentos da responsabilidade é a culpa, também chamada de “subjativa”, sendo que, “em não havendo culpa, não há responsabilidade.” (GONÇALVES, 2016, p. 59).

Trata-se de subjativa, pois, a responsabilidade, no presente caso, necessita ser demonstrada, ao passo que a responsabilização pelo ato ilícito do causador do dano somente será configurada se comprovar que agiu com dolo ou culpa.

A palavra culpa, de natureza civil, é caracterizada em decorrência de ato com negligência ou imprudência. (GLAGLIANO, PAMPLONA, 2014, p. 57), sendo a obrigação de indenizar a consequência jurídica.

Não há o que se falar em responsabilidade na ausência da culpa, ou seja, “a violação de um dever preexistente” (ALONSO, 2000, p. 21). Por culpa, entende-se que é a “negligência ou imprudência do agente, que determina violação do direito alheio ou causa prejuízo a outrem.” (ALONSO, 2000, p. 21)

A essência da subjetividade não caracteriza-se por fato humano qualquer, sendo que somente será gerado através de “comportamento culposos do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.” (PEREIRA, 2016, p. 40)

Para melhor esclarecer, Paulo Sérgio Gomes Alonso (2000, p. 20), dispõe que:

Na dogmática da responsabilidade civil subjativa, o ato ilícito destaca-se como um elemento relevante da sua sustentação. A investigação do comportamento do agente é fundamental para a apuração da sua responsabilidade, uma vez que o pressuposto do dever de indenizar pela teoria subjativa é a conduta culposa do agente.

Nessa perspectiva, a responsabilidade subjativa está devidamente ligada a partir do momento em que um indivíduo pratica ato ilícito, em que “cada um responde pela própria culpa” (GLAGLIANO, PAMPLONA, 2014, p. 58), vindo a afrontar leis através de condutas contrárias do que é exposto, sendo “a prova da culpa do agente passa a ser necessário à indenização do dano causado.” (BARROS, AGUIRRE, 2012, p. 240).

Assim, “qualquer ato doloso ou culposos, que ocasione a outrem um prejuízo injusto, obriga aquele que praticou o ato a indenizar o prejuízo.” (ALONSO, 2000, p. 21).

Entretanto, a partir da segunda metade do século XIX, passou a existir a possibilidade de reparação de dano cometido sem culpa, aliado a um nexos de causalidade, não sendo exigido prova da culpa ou dolo do agente para que seja responsabilizado pelo ato praticado, estando relacionado com a teoria do risco. (GONÇALVES, 2016, p. 60)

Nesse caso, estaremos diante da responsabilidade objetiva, o qual na época da Revolução Industrial que estava ligada diretamente a agricultura, indústrias, bem como o desenvolvimento dos transportes e comunicações, fora considerado um momento importante de crescimento sobre todos os ramos da atividade econômica. (ALONSO, 2000, p. 33-34)

Assim, diante do crescimento e a utilização de vários equipamentos tecnológicos e por questão de desordem de condições de tratamentos desumanos, surgiu a responsabilidade civil objetiva, ou seja, quando “o homem foi levado a uma situação de permanente perigo” (ALONSO, 2000, p. 36), sendo que, por não haver meios legais, ficava impossibilitado de requerer a devida reparação ante a ausência de demonstração da culpa.

A presente teoria citada – objetiva – demonstrou grande avanço durante os séculos XIX e XX, onde foram reexaminadas diversas normas a partir da noção em que só havia responsabilidade com o elemento culpa. (VENOSA, 2013, p. 13).

Para melhor esclarecer, Caio Mário Silva Pereira (2016, p. 333) informa sobre o surgimento da teoria objetiva:

A insatisfação com a teoria subjetiva tornou-se cada vez maior, e evidenciou--se a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo. As multiplicações das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro na doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexos causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, como já ficou esclarecido, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos.

Nesse momento, para Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 58) a culpa ou dolo do agente era totalmente irrelevante para configuração da responsabilidade, de modo que o objetivo era a “obtenção da justa reparação do dano sofrido, atendendo assim ao princípio da responsabilidade civil” (ALONSO, 2000, p. 39), tendo em vista que o indivíduo estava cada vez mais sujeito aos riscos e com grande chance de obtenção de danos morais graves. (ALONSO, 2000, p. 39).

Segundo a teoria citada, “toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros” (GONÇALVES, 2016, p. 60), devendo reparar o ocasionado mesmo que não haja culpa pelo evento danoso.

No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 59), dispõem que “as teorias objetivas da responsabilidade civil procuram encará-la como mera questão de reparação de danos, fundada diretamente no risco da atividade exercida pelo agente.”.

Igualmente, de acordo com o doutrinador Silvio Rodrigues (2003, p11):

[...] aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, este tem direito de ser indenizada por aquele.

No presente caso, é exigido que “o risco deve ser inerente a atividade e não resultar do específico comportamento do agente.” (BARROS, AGUIRRE, 2012, p. 241)

Desse modo, a teoria objetiva deixa de lado a ideia de reparação do dano através de demonstração da culpa ou dolo do agente, uma vez que baseia-se simplesmente na teoria do risco, tendo em vista a dificuldade da prova da culpa pelo indivíduo vulnerável para obtenção da indenização devida.

Assim, para que não necessite provar a culpa ou dolo do agente para configuração do dever de indenizar, há de se ater apenas aos demais elementos – ação ou omissão, dano e nexos da causalidade, que serão tratados a seguir neste capítulo.

3.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com o artigo 186 do Código Civil¹, é possível identificar o ato ilícito como aquele em que, lesando o direito subjetivo de outrem e contrariando o ordenamento jurídico, faz nascer obrigação de reparar o dano.

Em análise ao artigo supracitado, identificamos os elementos da responsabilidade civil, que são: ação ou omissão, dolo ou culpa, nexos de

¹ Art. 186. Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

causalidade e o dano em que é experimentado pela vítima. (GONÇALVES, 2016, p. 66).

No entanto, a lista de pressupostos inclui outras variáveis, mas sem diferenciação de cada espécie. Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 69) explicam que “podemos extrair os seguintes elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil: a) conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo; c) o nexo de causalidade.”.

Complementando com os demais autores, Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 66), afirma: “[...] quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima.”

Desse modo, passamos agora ao estudo individualizado da caracterização de cada um desses pressupostos.

3.4.1 Ação ou Omissão

Inicialmente, importante descrever que a responsabilidade civil somente surgirá quando houver uma conduta humana, podendo ser culposa ou não.

A conduta que enseja a origem à responsabilidade civil, é caracterizada tanto pela ação do agente ou por omissão, devendo, para tanto, ser uma conduta ilícita, nascendo a obrigação de reparar o dano que é determinado pelo ordenamento jurídico. (BARROS, AGUIRRE, 2012, p. 248)

Explicando melhor conduta comissiva e conduta omissiva, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 75) elucidam. A primeira “traduz-se pela prática de um comportamento ativo, positivo” [...]. A segunda “trata-se da atuação omissiva ou negativa, geradora de dano.”.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2014, p. 56):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa animada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Na responsabilidade civil, a conduta humana pode ser tanto pela prática de algum ato para atender o valor jurídico, como também de abster-se de algum ato,

em que “tanto a conduta comissiva quando a omissiva integram o conceito legal de ato ilícito”. (GABURRI; HIRONAKA; ARAÚJO, 2008, p. 35).

Observa-se que, a omissão é considerada como uma obrigação de não fazer, sendo que, este tipo de comportamento “pode gerar dano atribuível ao omitente, que será responsabilizado pelo mesmo” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p. 75)

Silvio Rodrigues (2003, p. 19) ao comentar sobre o pressuposto culpa, informa:

A indenização pode derivar de uma ação ou omissão individual do agente, sempre que, agindo ou se omitindo, infringe um dever contratual, legal ou social. A responsabilidade resulta de fato próprio, comissivo, ou de uma abstenção do agente, que deixa de tomar uma atitude de devia tomar.

Desse modo, percebe-se que o ato voluntário, é composto de ilicitude, sendo que refere-se na violação de um dever. Na responsabilidade subjetiva, verifica-se a “conduta que constitui o ato ilícito. [...] Na responsabilidade objetiva, o ato ilícito mostra-se incompleto, pois é suprimido o substrato da culpa.” (VENOSA, 2013, p. 24-25)

Dessa forma, percebe-se que a ação ou omissão dão origem ao dever de indenizar, no entanto, não são suficientes para a caracterização, sendo necessária a presença dos demais requisitos que veremos a seguir.

3.4.2 Conduta Humana (Dolo ou Culpa)

A conduta nada mais é que o comportamento positivo ou negativo que viola um dever contratual, que segundo Silvio Venosa (2013, p. 25) “é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar.”

Nesse contexto, entende-se que a conduta humana, é pressuposto essencial e importante para a configuração da responsabilidade civil, pois trata-se de uma conduta positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente. (GAGLIANO, PAMPLINA FILHO, 2014, p. 73)

Com relação a conduta positiva tem-se que trata de um comportamento ativo, sendo que a conduta negativa nada mais é que a “atuação omissiva ou negativa, geradora do dano.” (GAGLIANO, PAMPLINA FILHO, 2014, p. 75).

Ainda, para melhor esclarecer, Venosa (2013, p. 26), dispõe que:

A culpa civil em sentido amplo abrange não somente o ato ou conduta intencional, o dolo [...], mas também os atos ou condutas eivados de negligencia, imprudência ou imperícia, qual seja, a culpa em sentido estrito.

Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 455), invoca que “o dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.”.

Portanto, quando se trata de responsabilidade subjetiva, “a vítima geralmente tem de provar o dolo ou culpa *stricto sensu* do agente.”. [...] Entretanto, “nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva.” (GONÇALVES, 2016, p. 67).

3.4.3 Dano e Nexa De Causalidade

Nesse momento, pode-se perceber que todos os elementos que caracterizam a responsabilidade civil estão totalmente interligados, com exceção da culpa, ao passo que deve haver todos os demais requisitos presentes para haver a obrigação de indenizar.

Assim, “indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil”, uma vez que o dano ou prejuízo trata-se de lesão a um interesse jurídico, podendo este ser patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p. 81-82)

O dano consiste em prejuízo sofrido pelo agente, podendo ser individual ou coletivo, material ou moral, mas sempre presente a noção de prejuízo. (VENOSA, 2013, p 38).

Para Venosa (2013, p. 38), “o dano ou interesse deve ser atual e certo, não sendo indenizável, a princípio, danos hipotéticos. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.”, de modo que sem a existência do dano inexistente indenização.

Versando sobre o assunto, André Borges de Carvalho Barros e João Ricardo Brandão Aguirre (2012, p 249) dispõem:

Dano ou prejuízo é toda lesão patrimonial ou extrapatrimonial causada a uma pessoa. No direito civil brasileiro não se admite pretensão indenizatória se não houver dano em concreto. Se a conduta de uma pessoa prejudicar o patrimônio de outra, com a deterioração ou inutilização de seus bens, teremos dano material. Por outro lado, se atingir um dos direitos da personalidade do ser humano, causando prejuízo imaterial, estaremos diante de um dano moral.”

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que o dano é um pressuposto muito importante para devida indenização, podendo ser material ou exclusivamente moral, sendo prudente tecer que só há responsabilidade civil quando a conduta humana resultar em obrigação de ressarcimento, de modo que não poderá haver responsabilização sem violação de um bem jurídico protegido. (DINIZ, 2014, p. 77)

O nexo de causalidade “é o elo que liga o dano ao seu fato gerador.” (GABURRI; HIRONAKA; ARAÚJO, 2008, p. 46).

Os doutrinadores Gaburri, Hironaka e Araújo (2008, p. 47), relacionam o nexo de causalidade com a teoria da equivalência dos antecedentes, que é aquilo que depende para existir:

Conditio sine qua non, posto que aqui se indaga sobre as condições sem as quais o evento não teria se produzido. Para saber se uma determinada condição é causa do evento, procede-se mentalmente a sua eliminação. Se, com a eliminação da condição, o resultado desaparecer, aquela condição é causa do resultado; se persistir, não é.

Nessa perspectiva, trata-se de requisito essencial para qualquer elemento da responsabilidade civil, que podemos definir como “relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.” (BARROS, AGUIRRE, 2012, p. 249), o qual o dano suportado pela vítima deve ser proveniente a ação ou omissão do agente causador, que venha ter nexo causal entre os fatos.

Nada mais é que uma relação entre a conduta praticada e o resultado obtido, ou seja, algo que “une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano.” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p.139).

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 54) define:

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. [...]. Sem ela não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 487), a circunstância que venha causar um dano à vítima é considerada uma causa, devendo ter relação entre elas, ou seja, deve ser uma consequência do fato que produziu.

Para melhor contribuir, Maria Helena Diniz (2014, p. 131), informa ser inviável uma responsabilização do agente causador sem relação entre a ação e o dano:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido.

Assim, caso não seja comprovado o nexo causal, a obrigação de reparação pelos supostos danos ocasionados ficará afetado, havendo a quebra da reação de causalidade, não podendo mais haver responsabilização civil do causador do suposto dano. (BARROS,AGUIRRE, 2012, p 249)

Desse modo, exposto o dano e nexos de causalidade, passamos a estudar as causas que excluem a responsabilidade civil.

3.5 CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Após analisarmos os elementos que compõe a responsabilidade civil, passamos a analisar as causas que excluem a responsabilidade civil.

Como tratamos anteriormente, os pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, a conduta, o dano e o nexos de causalidade, devem estar presentes para ensejar indenização, ao passo que sem eles não se pode requerer o dever de reparação de danos. (GABURRI; HIRONAKA; ARAÚJO, 2008, p. 55)

Para Santos (2003, p. 80) “não existe responsabilidade, dever de indenizar, se não houver dano, culpa e nexos causal.”

Todos os pressupostos devem ser comprovados pela vítima, ora parte ativa na ação de reparação por danos morais, sendo que a parte passiva, ora demandada, cabe alegar as causas que possam excluir o dever de reparar o dano como elemento de defesa dos supostos atos praticado. (COELHO, 2014, p. 401)

Segundo Arnaldo Rizzardo (2013, p. 77) “há situações que provocam prejuízos ao direito de outrem, mas não constituem atos ilícitos.”. Nesse sentido, diante de situações, acontecimentos, vem a romper a linha causal, fulminando a pretensão indenizatória. (GONÇALVES, 2016, p. 490)

Assim, mesmo que exista um dano e esteja evidenciada a relação de causalidade entre a ação e o dano do agente, não decorre o dever de indenizar. Para tanto, as causas excludentes deverão ser verificadas pelo órgão judicial competente de forma minuciosa por restar excluída a responsabilidade do possível ofensor, deixando este livre do ato supostamente ilícito praticado. (DINIZ, 2014, p. 138).

“Segue-se a análise discriminada de cada uma das situações que, embora os prejuízos que provocam, excepcionalmente não reclamam a sanção legal, ou o ressarcimento.” (RIZZARDO, 2013, p. 78).

Portanto, faz-se mister explicar as causas excludentes de responsabilidade.

3.5.1 Estado de necessidade

A escusativa fundada no estado de necessidade está prevista nos artigos 188, inciso. II, 929 e 930, ambos do Código Civil, que consiste na destruição de coisa alheia e representa situação de violação de direito de outrem, buscando proteger os bens para excluir perigo iminente. (RIZZARDO, 2013, p. 85).

“O agente vê-se colocado numa alternativa irrefugível e, para preservar a coisa própria, tem de optar pelo sacrifício da alheia.” (STOCO, 2007, p. 187)

Como exemplo, podemos destacar aquele em que “desvia o seu carro de uma criança, para não atropela-la, e atinge o muro da casa, causando danos materiais”. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p. 158), atuando assim, em estado de necessidade.

Na iminência de ver um direito individual ofendido, acaba por atingir outra pessoa para afastar o perigo em que o ato praticado é considerado ilícito, mas a lei reconhece a excludente. (VENOSA, 2013, p. 65).

No entanto, mesmo que a lei declare que o ato praticado em estado de necessidade não seja caracterizado como ato ilícito, não exonera este de reparar o prejuízo ocasionado e pagar a respectiva indenização (GONÇALVES, 2016, p. 646)

Para melhor compreensão, o doutrinador Rui Stoco (2007, p. 187), explica:

A escusativa de responsabilidade contida no princípio de estado de necessidade vem temperada pelo conteúdo dos arts. 929 e 930 do CC, pois se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, não for culpado do perigo, assiste-lhe direito à reparação dos danos que sofrer e se o perigo ocorrer por culpa de terceiros, contra este terá o autor do dano ação regressiva.

Assim, tem-se que o agente, agindo em estado de necessidade, não está inteiramente excluído do dever de reparar o que cometeu, tendo em vista que poderá ser responsabilizado através de ação regressiva contra quem realmente fez com que ocorresse o ato ilícito. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p. 159)

3.5.2 Legítima defesa

De acordo com o Artigo 187, Inciso I, do Código Civil, aquele que pratica ato danoso em estado de necessidade fica obrigado a reparar o dano, sendo que o mesmo não ocorre para aquele que pratica ato ilícito em legítima defesa. (GONÇALVES, 2016, p. 649).

Diferente do estado de necessidade, nessa excludente o agente “encontra-se diante de uma situação atual ou iminente de injusta agressão, dirigida a si ou a terceiro, que não é obrigado a suportar.” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p. 160).

Podemos dizer que, “encontra-se em legítima defesa putativa o agente que, em face de uma suposta ou imaginária agressão, repele-a, utilizando moderadamente dos meios necessários para a defesa do seu direito ameaçado.” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p. 161).

Como por exemplo, podemos destacar o caso em que um indivíduo encontra seu desafeto e então leva a mão ao bolso para retirar um objeto e o outro, pensando ser uma arma, atira primeiro causando-lhe a morte. Neste caso, poderá alegar que agiu em legítima defesa. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014, p. 161).

Nota-se que a conduta praticada não deixa de ser considerada ilícita, mas reconhece como causa excludente de responsabilidade civil, pois agiu em extrema legítima defesa em face de uma situação em perigo.

“Em face de uma agressão injusta, dirigida contra a própria pessoa ou seus familiares, ou contra os seus bens, o indivíduo adota medida defensiva com que repelirá o agressor.” (STOCO, 2007, p. 201).

Do mesmo modo, o referido Doutrinador trás o seguinte entendimento acerca do assunto:

Se, agindo em legítima defesa, na defesa de pessoa ou bem, o agente causa dano a terceiro, não tem o dever de ressarcí-lo, porque o seu comportamento *ex vi* do disposto do art. 188, I, não constitui ato ilícito. Evidentemente que se exigem desse agente moderação e proporcionalidade entre aquilo que defende e o dano que causar, sem o que não se caracterizará a causa de isenção.

Desse modo, a reparação do dano é excluída quando o causador do dano desafia uma agressão injusta em face de um direito de outrem, sendo que utiliza de outros meios necessários. No entanto, destaca-se que, havendo excesso, poderá ser condenado a reparar pelo ato praticado, uma vez que ultrapassa do necessário para a proteção de um direito. (BARROS, AGUIRRES, 2012, p. 253).

3.5.3 Culpa exclusiva da vítima

Neste ponto, a culpa exclusiva da vítima tem o condão de romper o nexo de causalidade, desaparecendo a responsabilidade do agente pelo evento danoso praticado, uma vez que o resultado deriva-se exclusivamente da própria conduta da vítima. (BARROS, AGUIRRE, 2012, p. 253)

A responsabilidade objetiva é excluída se a vítima agir, positiva ou negativamente, de forma a acarretar o dano em virtude de consequência exclusiva da sua própria conduta.

Em que pese o dano existir, “quando o dano decorre de culpa exclusiva da vítima, também não se estabelece a relação de causalidade entre ele e o ato ou atividade do demandado”. (COELHO, 2014, p. 407).

Nesse caso, fora a vítima quem causou o respectivo dano, não havendo razões para que haja responsabilização de outrem, devendo suportar os encargos advindos do dano em razão de ser somente culpa da vítima o evento danoso. (COELHO, 2014, p. 407).

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 171), “a exclusiva atuação culposa da vítima tem também o condão de quebrar o nexo de causalidade,

eximindo o agente da responsabilidade civil.”, em que se faz necessário que “os atos ou atividades tenham sido a causa do prejuízo”. (COELHO, 2014, p. 407).

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 653), “quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente.”.

No presente caso, “o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima.” (GONÇALVES, 2016, p. 653).

O fato e a culpa exclusiva da vítima tratam-se de situações que o dano causado é resultante de uma conduta exclusiva da vítima, devendo apurar os fatos para afastar a culpabilidade do agente e conseqüentemente o dever de compensação indenizatória. (BARROS, AGUIRRE, 2012, p. 253).

Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 653), dispõe sobre o assunto:

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente.

No entanto, há hipóteses em que a culpa da vítima é parcial ou concorrente com o agente, ora causador do dano, pois pode haver contribuição para a produção de um resultado danoso, podendo a responsabilidade ser dividida entre ambos. (GONÇALVES, 2016, p. 653)

Com relação a concorrência de culpa, Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 408) informa:

Para excluir a responsabilidade civil, a culpa da vítima deve ser exclusiva. Quando há concorrência de culpa, ou seja, quando tanto demandante como demandado agiram culposamente e causaram o dano, verifica-se fato que, no direito brasileiro, repercute unicamente no valor da indenização. Se a vítima, portanto, teve qualquer participação culposa no evento, fará jus à indenização [...].

Desse modo, podemos perceber que as conseqüências danosas derivam de ato exclusivo da vítima, que por si só não repercute obrigação indenizatória.

4 AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO PERÍODO DE 2012 A 2017

O referido tema da banalização do dano moral ocupa espaço relevante no presente estudo, em razão das crescentes demandas com pedidos de compensação de natureza moral.

Em que pese o tema estar devidamente consolidado pela Constituição Federal e no Código Civil, o dano moral ainda exige um estudo aperfeiçoado, pois algumas questões pertinentes ao instituto ainda não foram devidamente pacificadas, como a caracterização e também o quantum indenizatório. (AUGUSTIN, 2005, p. 245).

A palavra “banalização” vem ocupando relevante espaço nos tribunais, tendo em vista o crescente número de demandas com pedido de compensação de natureza moral, muito deles absolutamente impertinentes. Justamente por esse motivo, os tribunais vêm analisando cada vez mais de forma criteriosa, diferenciando meros aborrecimentos e impedindo que indenizações absurdas passem a banalizar o instituto.

Como já estudado, a caracterização do dano moral está relacionada com atos que venham a causar angústia, aflição física ou espiritual, abrangendo qualquer sofrimento à vítima em razão de ato ilícito praticado por outrem. (SANTOS, 2003, p. 109)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o mero dissabor não pode ser alcançado como dano moral, mas somente agressão exagerada a eventos dos fatos da vida que venham a causar aflições e angustias ao indivíduo.

No entanto, atualmente, em diversos casos o pleito indenizatório vem sendo proposto com situações embaraçosas, com objetivo apenas de enriquecimento ilícito, devendo o magistrado ficar atento para não ser induzido a alimentar a indústria da vitimização. (COELHO, 2014, p. 445)

Desse modo, após analisarmos os princípios constitucionais que propõe ao indivíduo acesso ao Poder Judiciário e os requisitos da responsabilidade civil para caracterização do dever de indenizar e as excludentes, passamos a estudar as demandas judiciais existentes pleiteando indenização por danos morais através de

decisões proferidas pelo Tribunal de Santa Catarina, analisando se há ou não a banalização do instituto.

4.1 CAUSAS DA BANALIZAÇÃO E A POSSÍVEL “INDÚSTRIA” DO DANO MORAL

Nos últimos anos, constata-se um número exagerado de ações perante o Poder Judiciário pleiteando indenização por danos morais. Tal exagero, nada mais é que a livre manifestação em virtude dos amplos direitos, bem como em razão do acesso fácil ao Judiciário, o qual há exacerbadas pretensões indenizatórias. (STOCO, 2007, p. 1728).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, do princípio Constitucional do acesso a justiça, a Lei do Juizado Especial Civil e da justiça gratuita, tem-se observado grande número de processos que “de par a algum outro pedido, o autor acresce o de indenização por danos morais”. (SANTOS, 2003, p. 492)

Nas palavras de Santos (2003, p. 111), “nota-se uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento”.

É comum os pedidos de indenização cumulados com qualquer outro pedido, em que as pessoas enxergam a lesão espiritual em diversas e quaisquer situações cotidianas. (SANTOS, 2003, p. 121)

Santos (2003, p. 121) explana um exemplo:

Se alguém pleiteia o reembolso de despesas hospitalares porque o plano de saúde ou o seguro se recusou a cobri-las, dando interpretação restritiva a certa cláusula do contrato, o autor da demanda não se contenta somente com o pedido de reembolso. Há de encontrar o dano moral.

O referido exagero, ou seja, as inúmeras ações, visam apenas a obtenção de indenização em face de acontecimentos diários que ensejam apenas mero aborrecimento cotidianos, considerados irrelevantes para o sentido do verdadeiro dano moral, somente com intuito de obter vantagem econômica indevida.

Em razão do desvio do enfoque, das pretensões exageradas e descabidas, o dano moral corre grande risco de banalizar-se e também ser desmoralizado, rompendo a procedência dos pedidos em razão de diversas

demandas contrárias ao que dispõe a Constituição Federal e o Código Civil. (STOCO, 2007, p. 1729).

Sérgio Augustin (2005, p. 76), dispõe:

Não obstante, agora que reconhecido, o instituto transformou-se em objeto de inúmeras ações que abarrotam nosso Poder Judiciário, muitas delas absolutamente impertinentes, relevando o intento pernicioso dos autores dessas demandas, que, não raramente, postulam quantias indenizatórias absurdas, em verdadeira tentativa de extorsão pela via indenizatória, incorrendo em flagrante pretensão de locupletarem-se indevidamente as custas de outrem.

Percebe-se que, toda e qualquer aborrecimento dá ensejo a pedidos de indenização, em que, qualquer sensibilidade cause o pedido cumulativamente com outro, no entanto, para que exista dano moral é extremamente necessário que o desconforto vivenciado tenha grande relevância e seja de grande importância e gravidade. (SANTOS, 2003, p. 111).

Atualmente, diversas pessoas colocam-se como vítimas de danos morais e fazem o possível e o impossível para lograr êxito na esfera judicial com o objetivo de ressarcimento, provocando, inclusive, situações para serem ressarcidas. (SANTOS, 2003, p. 119)

A indenização de caráter moral em face do prisma putativo, é no sentido de que a conduta lesiva que o ofensor pratique não fique impune, devendo, portanto, ser determinada sanção (AUGUSTIN, 2005, p. 75), tendo em vista que “seria escandaloso que alguém causasse mal a outrem e não sofresse nenhum tipo de sanção; não pagasse pelo dano inferido.” (SANTOS, 2003, p. 62)

Sabemos que o objetivo decorre de acontecimentos tristes, frustrantes, que afetam diretamente a moral. No entanto, existem alguns casos em que, ao invés de ficarem tristes com situações vivenciadas, acabam por celebrar o ocorrido, chegando ao ponto de realizar comemorações. (SANTOS, 2003, p. 119), visto como uma verdadeira indústria.

Antônio Jeová Santos (2003, p. 119), em sua obra *Dano Moral Indenizável*, trás como exemplo a seguinte situação que ocorre na maioria das vezes. Senão vejamos:

Alguém, diante de uma notícia infamante, em vez de permanecer entristecido e pesaroso com a nota indigna, chegará em casa, beijará a esposa e os filhos para arrematar em seguida: “querida, agora ficaremos ricos. Sofri uma caluniazinha pela imprensa”. Isso custará um bom dinheiro para o jornal e embolsaremos parte deste dinheiro.

Percebe-se que, pessoas que são vítimas de acontecimentos diários, criam condições de pleito ressarcitório totalmente ao contrário do verdadeiro dano moral, que ao invés de ficarem tristes com a situação vivenciada, acabam por comemorar o acontecido tendo em vista que possivelmente serão indenizadas. (SANTOS, 2003, p. 119-120).

Assim, “diante da possibilidade de um ganho fácil, pessoas se colocam como vítimas de danos morais e tudo fazem para lograr o intento principal, que é a indenização. Há quem torça para ser ofendido”. (SANTOS, 2003, p. 119)

O Desembargador Stanley da Silva Braga, na Apelação Cível n. 2007.027634-9, de rio do Sul /SC, dispõe sobre o posicionamento do Judiciário com relação ao combate a *indústria do dano moral*:

Cabe ressaltar que o Judiciário tem a obrigação de combater a indústria do dano moral, que vem crescendo dia-a-dia em nosso país, sempre fundamentada em aborrecimentos triviais existentes no cotidiano dos cidadãos, cabendo ao julgador identificar os verdadeiros danos mercedores de indenização, sob pena de desvirtuar a finalidade almejada pelo legislador pátrio quando da criação do aludido instituto (SANTA CATARINA, 2010-A)

Por essa razão, nosso Tribunal é totalmente rígido na concessão do pleito indenizatório e também na fixação do *quantum*, para preservar o referido instituto e impedir que absurdas ações penetrem no Judiciário.

No entanto, diante de diversos pedidos, acabam por não conceder a indenização para quem realmente foi atingida moralmente, para não tornar o instituto banalizado no âmbito judicial.

Desse modo, chegamos à conclusão que o presente instituto é visto como a verdadeira “indústria” do dano moral em que o mero incômodo, o desconforto de algumas circunstâncias são levadas ao Judiciário sem se ater que “o homem médio tem de suportar em razão do viver em sociedade, e que não servem para que sejam concedidas indenizações”. (SANTOS, 2003, p. 113)

4.2 CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA PARA AFASTAR O PLEITO INDENIZATÓRIO

Diante da dificuldade de definir o que vem a ser considerado dano moral indenizável, inúmeras demandas são ajuizadas no Poder Judiciário pleiteando

reparação, que em muitos casos, a grande maioria, representa apenas vivência de uma situação desagradável, que não está sujeito à indenização.

Para Sérgio Augustin (2005, p. 258), o tema aventado é bastante interessante e importante para esfera jurídica, pois estamos diante de uma evolução tecnológica que busca transformar a ofensa não econômica em reparação em pecúnia.

Toda ação humana perpetrada em desacordo com o ordenamento jurídico é considerado ato ilícito, e quando for causada a terceira pessoa, mesmo que exclusivamente moral, é passível de indenização.

Ocorre que, ao deparar com ações pleiteando o referido instituto, necessário o cuidado para que não haja a banalização da dor do agente. Coelho (2014, p. 444), informa:

Destina-se o instituto a atender aquelas pessoas atingidas por acidentes ou atos ilícitos que lhe causaram profundo sofrimento. Se os sentimento experimentados não se caracterizam como uma dor tormentosa, excepcional, significativa, não é o caso de fixar indenização por danos morais.

No entanto, com o excesso de ações pleiteando dano moral, o Judiciário visualiza de forma desarrazoada e de maneira extremamente comum, não dando a real importância necessária para o assunto, em razão de vários pedidos objetivando ganho financeiro fácil.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Cível nº 2013.012443-4, utiliza o seguinte método para afastar o pleito indenizatório:

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causam fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, porquanto o ser humano está sujeito a situações e problemas adversos que podem gerar desconforto, entretanto, o dano moral pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou imagem da pessoa, sob pena de banalização do instituto. (SANTA CATARINA, 2013-B)

Sob esse aspecto, necessário compreender que nas demandas pleiteando reparação por danos morais, não basta somente simples alegação de que fora moralmente abalada sua honra, imagem, personalidade, entre outros. (STOCO, 2007, p. 1715).

O Desembargador Pedro Manoel Abreu em Apelação Cível n. 2011.000376-3, de Itajaí/SC explana a dificuldade do magistrado para configurar o dano moral:

O dano moral não constitui efeito necessário de todo e qualquer ilícito penal, civil ou administrativo. Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca de sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e do homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só devem ser reputados como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia, e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. (SANTA CATARINA, 2012-C)

Para o relator Desembargador Saul Steil, na Apelação Cível nº 2013.053324-8, "o dano moral agasalhado pelo direito é àquele que afeta sobremaneira a pessoa, retirando-lhe a tranquilidade de seu dia a dia ou, a exponha a ridículo perante a sociedade. (SANTA CATARINA, 2013 – D)

Para o Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira, na Cível n. 0001799-58.2013.8.24.0235, quando o dano vivenciado não passe de simples incômodo, a busca pela indenização pode causar a banalização do instituto. Vejamos:

"Não há dano moral quando a situação narrada não passa de simples incômodo, pois a irritação ou o aborrecimento próprios da vida diária não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto. O mero dissabor experimentado pela inexecução voluntária do contrato de compra e venda de mobiliários não atinge a dignidade ou imagem da pessoa a ensejar a condenação por danos morais, configurando mero dissabor e transtorno do cotidiano." (SANTA CATARINA, 2016-E)

Do mesmo modo, o Desembargador Fernando Carioni na Apelação Cível n. 0300531-09.2015.8.24.0013, informa que "meros desconfortos e frustrações não podem e não devem servir de alicerce de indenizações de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto e fomentar a indústria do enriquecimento sem causa". (SANTA CATARINA, 2016-F)

Nas palavras de Santos (2014, p. 113):

Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de

molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. Necessário, também, que o dano se prolongue por algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.

Em análise ao pedido de reparação, o relator Desembargador Vanderlei Romer, na Primeira Câmara de Direito público, na Apelação Cível n. 1999.000684-0, dispõe que “o dano moral, para ser indenizável, deve atingir o patrimônio psíquico da vítima, que, *in casu*, teria sido abalado pela frustração de uma expectativa, quiçá uma certeza [...]” (SANTA CATARINA, 2002-G)

"Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização do dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedidos de indenização”. (SANTA CATARINA, 2012-G)

Do mesmo modo, outro critério adotado pelo TJSC, na Apelação Cível nº 2010.054773-6, de Imbituba/SC, julgada no ano de 2013, é no sentido de que “não há falar em indenização quando os fatos narrados não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, consistindo incômodo normal ao convívio social, sob pena de banalização do instituto do dano moral”. (SANTA CATARINA, 2013-H)

A reparação não ocorre, nas palavras do Desembargador Luiz Carlos Freyesleben, na Apelação Cível n. 2012.012037-8 quando:

Se o fato narrado não desborda da esfera do simples aborrecimento, pois o mero desgaste ou incômodo, típico do convívio social, não deve ser compensado pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto contemplativo do dano moral. (SANTA CATARINA, 2012-I)

O Desembargador Gaspar Rubick, na Apelação Cível n. 2012.060951-3, informa que “não é qualquer ofensa que gera o dever de indenizar. É imprescindível que a lesão moral apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simples desconforto ou aborrecimento, sob pena de banalização do dano moral.” (SANTA CATARINA, 2012-J)

Em análise as decisões proferidas, percebe-se que para afastar o pleito indenizatório, é fundamentando no sentido de que "o ser humano está sujeito a situações adversas, dia-a-dia, pois depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso

não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa." (SANTA CATARINA, 2017-K)

Outro fator importante para ser analisado, é que devidamente reconhecido o direito de indenização pelo suposto dano moral vivenciado, pessoas "postulam quantias indenizatórias absurdas, em verdadeira tentativa de extorsão pela via indenizatória incorrendo em flagrante pretensão de locupletarem-se indevidamente as custas de outrem [...]". (AUGUSTIN, 2005, p. 76).

Depreende-se do todo o exposto que os pedidos de indenização por danos morais estão sendo analisados cada caso concreto de forma criteriosa, observando suas peculiaridades e gravidade da lesão, diferenciando os simples aborrecimentos do dia-a-dia do verdadeiro sentido dano moral, sob pena de se banalizar o instituto e fomentar a indústria do "enriquecimento ilícito".

4.3 ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E SUA EXEMPLIFICAÇÃO ACERCA DA BANALIZAÇÃO

Em pesquisa ao portal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no período compreendido entre 2012 a 2017, foram utilizadas as seguintes palavras chaves: "Dano Moral. Banalização. Indústria do dano moral. Dano inexistente. Enriquecimento ilícito. Mero aborrecimento." para demonstrar casos em que foram julgados improcedentes os pedidos de indenização em danos morais sob pena de banalização do instituto.

A Apelação Cível n. 2014.064905-6, de Tubarão/SC, julgada pelo Desembargador Odson Cardoso Filho demonstra que os estresses momentâneos não ensejam em reparação por danos morais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DANOS MORAIS. DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE TELEFONIA. ABALO ANÍMICO NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE REPARAR INEXISTENTE. (SANTA CATARINA, 2014-L)

A Apelação Cível n. 2012.000460-3, de Blumenau/SC, julgada pelo relator Desembargador Jânio Machado, informa que é tarefa exclusiva do Judiciário desestimular a banalização do dano moral. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE FINANCIAMENTO E OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO FORNECIMENTO DOS BOLETOS. SIMPLES INCÔMODO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DEVER DO JUIZ DE EVITAR A PROPALAÇÃO DE "DEMANDAS FRÍVOLAS" (ANDERSON SCHREIBER) OU O SURGIMENTO DE "UM MUNDO DE NÃO-ME-TOQUES" (FÁBIO ULHOA COELHO). RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2013-M)

A Apelação Cível n. 2011.027419-7, de Palhoça/SC, da Desembargadora Stanley da Silva Braga julgou o caso em que a Autora pleiteia indenização por dano moral em virtude de não recebimento de cheque no caixa do supermercado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE CHEQUE DE TERCEIRO. DANO MORAL INEXISTENTE. SIMPLES DISSABOR A NÃO JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2012-N)

Do mesmo modo, na Apelação Cível n. 2012.078986-6, o Desembargador Henry Petry, entendeu por julgar improcedentes os pedidos do autor em razão da demora no atendimento bancário ser compreensível:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NO ATENDIMENTO EM BANCO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - ATO ILÍCITO NÃO CONSTATADO. MERO DISSABOR. PRESSUPOSTOS EXIGÍVEIS AUSENTES. ABALO ANÍMICO INEXISTENTE. (SANTA CATARINA, 2012-O)

A seguir, outro caso de improcedência dos pedidos, em que o autor, após instalação de ar condicionado em local impróprio requer indenização em face do abalo sofrido: Apelação Cível n. 0801216-14.2013.8.24.0082, de Florianópolis/SC, do Desembargador Newton Trisotto:

DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INSTALAÇÃO DE APARELHO CONDICIONADOR DE AR EM LOCAL IMPRÓPRIO. REMOÇÃO. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2017-P)

No mesmo sentido, Embargos Infringentes n. 2015.023714-6, o Desembargador afasta o dever de indenizar:

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA. ADESIVO EM AUTOMÓVEL DEMONSTRANDO A INSATISFAÇÃO COM A EMPRESA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO MANTIDO. (SANTA CATARINA, 2016-Q)

Nesse caso, o autor efetuou a compra na internet de produto, o qual não fora entregue. Apelação Cível n. 0500487-27.2012.8.24.0040, de Laguna/SC, Desembargador João Batista Góes Ulysséa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DO AUTOR. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. ENTREGA NÃO REALIZADA. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ABALO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO INCÁPAZ DE GERAR DANO EXTRAPATRIMONIAL. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE GRAVES CONSEQUÊNCIAS AO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2017-R)

Na Apelação Cível n. 0009329-30.2013.8.24.0004, de Araranguá/SC, O relator Desembargador Fernando Carioni, profere decisão no sentido de que o dano moral não restou demonstrado após ocorrência de acidente de trânsito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL INCONTROVERSA. INSURGÊNCIA ADSTRITA AOS DANOS MORAIS. LESÕES DE REPERCUSSÃO DIMINUTA CARACTERIZADAS POR ESCORIAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE FRATURAS ÓSSEAS, INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. DORES OCASIONADAS PELO IMPACTO QUE NÃO SE ELEVAM À CATEGORIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2017-S)

No mesmo sentido, o Recurso Inominado n. 0301132-94.2015.8.24.0019 da Terceira Turma de Recursos, o dano moral foi afastado pelo Desembargador Ederson Tortelliem razão de entrega de mercadoria errada e de forma atrasada. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE APARELHO TELEVISOR. ENTREGA DE APARELHO ERRADO E ATRASO NA TROCA DESSA MERCADORIA. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO INERENTE AO COTIDIANO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. (SANTA CATARINA, 2017-T)

A próxima jurisprudência estudada a seguir, trata de pedido de indenização por dano moral em decorrência de compra e venda de roupeiro que não foi realizado a conclusão da montagem. Apelação Cível n. 0310784-71.2015.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UM ROUPEIRO. REJEITAMENTO COM FUNDAMENTO NA DECADÊNCIA DO DIREITO (CPC/1973, ART. 269, INC. IV). PRETENSÃO PARA CUJO EXERCÍCIO A LEI N. 8.078/1990 PREVÊ PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS A PARTIR DO "CONHECIMENTO DO DANO" (ART. 27). EXAME DO MÉRITO DA CAUSA (CPC, ART. 1.013, § 4º). DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2017-U)

O Desembargador Eládio Torret Rocha, na Apelação Cível n 2014.086913-9, da cidade de Criciúma/SC, afasta o pleito indenizatório fundamentando no sentido de que, a remessa de correspondência exigindo o pagamento de dívida já quitada, poderá ocasionar tão somente um aborrecimento, não contudo reparação por dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REMESSA DE CORRESPONDÊNCIA DO BANCO VISANDO A COBRANÇA DE PRETENSÃO DÍVIDA. AUSÊNCIA CONTUDO, DE INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A COBRANÇA REVESTIU-SE DE CARÁTER VEXATÓRIO. ILÍCITO CIVIL NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. PEDIDO REPARATÓRIO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2015-V)

Percebe-se que "é do Judiciário a tarefa de desestimular a banalização do dano moral, reservando a aplicação deste instituto a situações de real interesse e que ultrapassem o simples desconforto". (SANTA CATARINA, 2015-W)

Portanto, os precedentes jurisprudenciais colacionados no presente trabalho, evidenciam a situação em que encontra-se o instituto do dano moral perante a sociedade: totalmente banalizado. Isso porque, diariamente são ajuizadas cumulativamente com outros pedidos infundados do verdadeiro sentido do dano moral, não causando humilhação ou afetando diretamente a capacidade psicológica, ou seja, não veio causar nenhum sofrimento de ordem moral.

5 CONCLUSÃO

Com a conclusão do presente estudo, fora possível identificar que anteriormente a Constituição Federal de 1988, já existia a reparação cível, o qual somente com o advento desta que veio a consagrar de maneira expressa, especificamente em seu Artigo 5º, Incisos V e X, a reparação em face do dano moral.

O dano moral afeta os valores da pessoa enquanto ser social decorrente de um prejuízo psicológico, sendo necessário sofrimento, tristeza e prejuízo ao patrimônio moral do ofendido.

A responsabilidade civil, por sua vez, decorre de um dano quando causado a um individuo através de condutas, que corresponde a qualquer lesão, material ou moral, vivenciada em seu complexo de bens juridicamente tutelados, nos quais devem ser protegidos.

A partir do reconhecimento do instituto na Constituição Federal e no Código Civil, existem inúmeros pleitos indenizatórios impertinentes, configurando uma verdadeira “indústria”, contrário ao verdadeiro sentido do dano moral passível de indenização.

Corroborando os precedentes jurisprudenciais colacionados no presente trabalho, percebe-se que o instituto do dano moral perante a sociedade encontra-se cabalmente banalizado, que tem como causa o acesso fácil ao Judiciário atrelado a Lei do Juizado Especial Cível e da Justiça Gratuita, que buscam dar acesso à justiça àqueles que não possuem condições financeiras, e pleiteiam junto ao Poder Judiciário dano moral inexistente, uma vez que em casos de improcedências dos pedidos ficam isentos de arcar com as custas e pagamento de honorários sucumbenciais.

Assim, atualmente há um número exagerado de ações pleiteando indenização em face do suposto dano moral vivenciado, que, em suma, ocorre em função da globalização e evolução da sociedade, conjuntamente com a falta de parâmetros eficazes, em que as situações vivenciadas não passam de mero aborrecimento do cotidiano que o homem está sujeito.

Diante do grande número de ações requerendo compensação em face do suposto dano moral vivenciado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina analisa de forma criteriosa os requisitos da responsabilidade civil, bem como diferencia o que

vem a ser dano moral e mero aborrecimento para afastar o pleito indenizatório, com objetivo que o instituto não passe a ser uma verdadeira indústria.

A busca pela vantagem indevida acaba por banalizar um instituto tão importante e que demorou tanto tempo para ser reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, percebe-se que as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nas ações de reparação por danos morais têm contribuído para que o instituto não seja também banalizado entre os magistrados, fazendo com que todos os pleitos indenizatórios, desde que preenchido os requisitos da responsabilidade civil, sejam passíveis de ressarcimento.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão; BARROS, André Borges de Carvalho. **Direito Civil, volume 4**. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2012.

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.

AUGUSTIN, Sérgio. **Dano moral e sua quantificação**. 2ª ed. ver. Caxias do Sul: Editora Plenum, 2005. 304p.

BRASIL - A. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 1 mai. 2018

BRASIL – B. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 1 mai. 2018

BRASIL – C. **Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em 1 mai. 2018

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual do direito processual civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 1391p

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed.; rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 656 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1988. 168 p. ISBN 8588278294.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, v. 2: obrigações e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução**. Porto Alegre: SAFE, 1991. 214 p.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GABURRI, Fernando; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; ARAÚJO, Vaneska Donato de. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 303p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 3 v.

GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo. **Responsabilidade civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 4 – Responsabilidade civil, 12ª edição., 12th edição. Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 816 p.

LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade Civil nas relações de consumo, 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**: princípio constitucional fundamental. Curitiba, PR: Juruá, 2003. 141 p

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. atual. até a EC n.56/07 São Paulo: Atlas, 2008. 900 p

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: (processo civil, penal e administrativo). 10. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 416 p

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Responsabilidade civil**, 11ª edição. Forense, 07/2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971946/cfi/6/60!/4/170/4@0:53.7>. Acesso em 07 de setembro de 2018.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 5.ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 936 p

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003. V 4. 274 p.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. 222 p

SANTA CATARINA – A . **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2007.027634-9, de Rio do Sul, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 18-05-2010. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=cabe%20ressaltar%20que%20o%20Judici%E1rio%20tem%20a%20obriga%E7%E3o%20de%20combater%20a%20ind%FAstria%20do%20dano%20moral,%20que%20vem%20crescendo%20dia-a-dia%20em%20nosso%20pa%EDs&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAACFOqAAA&categoria=acordao. Acesso em 12 out. 2018.

SANTA CATARINA - B. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação Cível n. 2013.012443-4, de Blumenau, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 16-04-2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=dano%20moral.%20banaliza%E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAB5TfAAB&categoria=acordao>. Acesso em 15 out. 2018.

SANTA CATARINA - C. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação Cível n. 2011.000376-3, de Itajaí, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 13-03-2012. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=O%20dano%20moral%20n%E3o%20constitui%20efeito%20necess%E1rio%20de%20todo%20e%20qualquer%20il%E Dcito%20penal,%20civil%20ou%20administrativo.%20Na%20tormentosa%20quest %E3o%20de%20saber%20o%20que%20configura%20o%20dano%20moral,%20cu mpre%20ao%20juiz%20seguir%20a%20trilha%20da%20I%F3gica%20do%20razo% E1vel,%20em%20busca%20de%20sensibilidade%20%E9tico-social%20normal.%20Deve%20tomar%20por%20paradigma%20o%20cidad%E3o% 20que%20se%20coloca%20a%20igual%20dist%E2ncia%20do%20homem%20frio, %20insens%E Dvel%20e%20do%20homem%20de%20extremada%20sensibilidade. %20Nessa%20linha%20de%20princ%E Dpio,%20s%F3%20devem%20ser%20reput ados%20como%20dano%20moral%20a%20dor,%20vexame&only_ementa=&frase= &id=AAAbmQAAAAOsSVAAN&categoria=acordao>. Acesso em 15 out. 2018.

SANTA CATARINA – D. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação Cível n. 2013.053324-8, de Lages, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 08-10-2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=dano%20moral.%20banaliza%E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAEL2iAAA&categoria=acordao>. Acesso em 15 out. 2018.

SANTA CATARINA - E. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação Cível n. 0001799-58.2013.8.24.0235, de Herval d'Oeste, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 08-11-2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=N%E3o%20h%E1%20dano%20mo ral%20quando%20a%20situa%E7%E3o%20narrada%20&only_ementa=&frase=&id =AABAg7AADAIOOQAAV&categoria=acordao_5>. Acesso em 26 out. 2018

SANTA CATARINA – F. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação n. 0300531-09.2015.8.24.0013, de Campo Erê, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 16-08-2016. Disponível: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=?meros%20desconfortos%20e%20 frustra%E7%F5es%20n%E3o%20podem%20e%20n%E3o%20devem%20servir%20 de%20alicerce%20de%20indeniza%E7%F5es%20de%20danos%20morais,%20sob %20pena%20de%20se%20banalizar%20o%20instituto%20e%20fomentar%20a%20i nd%FAstria%20do%20enriquecimento%20sem%20causa&only_ementa=&frase=&id =AABAg7AADAAGQGuAAF&categoria=acordao_5>. Acesso em 06 out. 2018.

SANTA CATARINA – G. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação Cível n. 1999.000684-0, de Itajaí, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-05-2002. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Nota-se%20nos%20pret%F3rios%20uma%20avalanche%20de%20demandas%20que%20pugnam%20pela%20indeniza%20E7%E3o%20do%20dano%20moral,%20sem%20que%20exista%20aquele%20substrato%20necess%20E1rio%20para%20ensejar%20o%20ressarcimento.%20&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAnX1AAC&categoria=acordao>. Acesso em 12 out. 2018.

SANTA CATARINA – H. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2010.054773-6, de Imbituba, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 13-06-2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=dano%20moral.%20banaliza%20E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAACrMEAAD&categoria=acordao>. Acesso em 15 out. 2018.

SANTA CATARINA – I. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2012.012037-8, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 29-03-2012. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=dano%20moral.%20banaliza%20E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAALIQ6AAV&categoria=acordao>. Acesso em 17 out. 2018

SANTA CATARINA – J. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2012.060951-3, de Porto União, rel. Des. Gaspar Rubick, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04-12-2012. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=A%C7%C3O%20DE%20REPETI%C7%C3O%20DE%20IND%C9BITO%20CUMULADA%20COM%20PEDIDO%20DE%20REPARA%C7%C3O%20POR%20DANOS%20MORAIS%20-%20SERVIDOR%20P%DABLICO%20MUNICIPAL.%20%20%20INCID%CANCIA%20DA%20CONTRIBUI%C7%C3O%20PREVIDENCI%C1RIA%20SOBRE%20O%20VALOR%20PAGO%20A%20T%20CDTULO%20DE%20LABOR%20EM%20HORAS%20EXTRAORDIN%C1RIAS%20&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAAWU3AA A&categoria=acordao>. Acesso em 26 out. 2018

SANTA CATARINA – K. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 0301114-84.2016.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 07-12-2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=o%20ser%20humano%20est%E1%20sujeito%20a%20situa%E7%F5es%20adversas,%20dia-a-dia%20%20pois%20depara-se%20com%20problemas%20e%20dificuldades%20que,%20at%E9%20serem%20resolvidos,%20podem%20gerar%20desconforto,%20decep%E7%E3o%20ou%20desgosto.%20Todavia,%20isso%20n%E3o%20caracteriza%20o%20dano%20moral,%20que%20pressup%20F5e%20um%20efetivo%20preju%20EDzo%20&only_ementa=&frase=&id=AABA7AAEAAGrxuAAI&categoria=acordao_5>. Acesso em 26 out. 2018.

SANTA CATARINA – L. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2014.064905-6, de Tubarão, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-10-2014. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=indeniza%20E7%E3o%20por%2>>

danos%20morais.%20banaliza%E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAAAAl1IIAAF&categoria=acordao>. Acesso em 05 out. 2018.

SANTA CATARINA – M. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2012.000460-3, de Blumenau, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 11-07-2013. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=indeniza%E7%E3o%20por%20danos%20morais.%20banaliza%E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAADThZAAS&categoria=acordao>. Acesso em 05 out. 2018

SANTA CATARINA – N. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2011.027419-7, de Palhoça, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 15-03-2012. Disponível em:

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=indeniza%E7%E3o%20por%20danos%20morais.%20banaliza%E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAKi+jAAU&categoria=acordao>. Acesso em 05 out. 2018

SANTA CATARINA – O. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2012.078986-6, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 29-11-2012. Disponível em: <

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=APELA%C7%C3O%20C%CDVEL.%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL.%20A%C7%C3O%20DE%20COMPENSA%C7%C3O%20POR%20DANOS%20MORAIS.%20DEMORA%20NO%20ATENDIMENTO%20EM%20BANCO.%20IMPROCED%CANCIA%20NA%20ORIGEM&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAAnM/AAC&categoria=acordao>. Acesso em 26 out. 2018.

SANTA CATARINA – P. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 0801216-14.2013.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-01-2017. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=DIREITO%20CIVIL.%20CONDOM%C3DIO%20EDIL%C3DIO.%20INSTALA%C7%C3O%20DE%20APARELHO%20CONDICIONADOR%20DE%20AR%20EM%20LOCAL%20IMPR%20D3PRIO&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAABi/DAAJ&categoria=acordao_5>. Acesso em 05 out. 2018.

SANTA CATARINA – Q. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Embargos Infringentes n. 2015.023714-6, de Chapecó, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 09-03-2016. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=EMBARGOS%20INFRINGENTES.%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL.%20OFENSA%20C0%20HONRA.%20ADESIVO%20EM%20AUTOM%D3VEL%20DEMONSTRANDO%20A%20INSATISFA%C7%C3O%20COM%20A%20EMPRESA%20RECORRENTE&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAAnqD0AAR&categoria=acordao>. Acesso em 05 out. 2018.

SANTA CATARINA – R. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 0500487-27.2012.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 17-04-2017. Disponível em:

<<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=dano%20moral.%20mero%20aborr>

ecimento&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAP5J7AAJ&categoria=acordao_5>. Acesso em 06 out. 2018.

SANTA CATARINA – S. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 0009329-30.2013.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 24-10-2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=responsabilidade%20civil.%20dano%20moral.%20mero%20aborrecimento&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAE pZ8AAR&categoria=acordao_5>. Acesso em 06 out. 2018.

SANTA CATARINA – T. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Recurso Inominado n. 0301132-94.2015.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Ederson Tortelli, Terceira Turma de Recursos - Chapecó, j.06-10-2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=responsabilidade%20civil.%20dano%20moral.%20mero%20aborrecimento&only_ementa=&frase=&id=AAAgOzAAVAAB X6CAAT&categoria=tr5>. Acesso em 06 out. 2018.

SANTA CATARINA – U. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 0310784-71.2015.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 19-10-2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=dano%20moral.%20C%F3digo%20de%20defesa%20do%20consumidor&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAFJO 1AAH&categoria=acordao_5>. Acesso em 17 out. 2018.

SANTA CATARINA – V. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2014.086913-9, de Criciúma, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 16-04-2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=responsabilidade%20civil.%20dano%20moral.%20mero%20aborrecimento&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAA LL+jAAM&categoria=acordao>. Acesso em 06 out. 2018.

SANTA CATARINA – W. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 2015.005978-6, de Blumenau, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-03-2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%E9%20do%20Judici%20E1rio%20a%20tarefa%20de%20desestimular%20a%20banaliza%20E7%E3o%20do%20dano%20moral,%20reservando%20a%20aplica%20E7%E3o%20deste%20instituto%20a%20situ a%20E7%F5es%20de%20real%20interesse%20e%20que%20ultrapassem%20o%20si mples%20desconforto&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALK99AAJ&categoria=acordao>. Acesso em 26 out. 2018.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001. 392 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. 1440 p

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 278 p

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 372 p.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 773 p.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes; CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo de. **Juizado especial cível**: estudo doutrinário e interpretativo da Lei 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos. Rio de Janeiro: Renovar 1998. 312p

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013;

WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 2.ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 430 p.

ZENUN, Augusto. **Dano moral e sua reparação**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 141 p.

ANEXO(S)

ANEXO A – APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.027634-9

APELAÇÃO CÍVEL. COLISÃO DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "Para se obter um valor que reflita com o mínimo de segurança a renda média mensal advinda da utilização do caminhão sinistrado, é necessário a comprovação dos rendimentos obtidos ao menos durante três meses de trabalho ou, a existência de contrato de serviço para o período em que o veículo permaneceu em manutenção. E, a demonstração da existência de tais particularidades, compete à parte autora, à luz do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil" (Apelação Cível n. 2009.057955-7, de Blumenau, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 3-11-2009). "Cabe ressaltar que o Judiciário tem a obrigação de combater a indústria do dano moral, que vem crescendo dia-a-dia em nosso país, sempre fundamentada em aborrecimentos triviais existentes no cotidiano dos cidadãos, cabendo ao julgador identificar os verdadeiros danos merecedores de indenização, sob pena de desvirtuar a finalidade almejada pelo legislador pátrio quando da criação do aludido instituto" (Apelação Cível n. 01.020104-6, de Itapema, rel. Des. Dionísio Jenczak, j. em 24-11-2003). A lesão estética, para ser passível de indenização, deve provocar uma alteração sensível e significativa na aparência do lesado, que se sente incomodado e humilhado com a deformidade ou outro dano físico suportado (Apelação Cível n. 2008.076372-8, de Criciúma, rel. Des. Henry Petry Junior, j. em 4-8-2009). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.027634-9, de Rio do Sul, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 18-05-2010).

ANEXO B – APELAÇÃO CÍVEL N. 2013.012443-4

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. ABALROAMENTO EM SEMÁFORO. AUTORA QUE SE COMPROMETEU A ARCAR COM OS PREJUÍZOS CAUSADOS NO VEÍCULO DOS RÉUS. ORÇAMENTO REALIZADO COM A PRESENÇA DAS PARTES. DIVERSOS TELEFONEMAS DOS RÉUS AO LOCAL DE TRABALHO DA AUTORA. LIGAÇÕES NÃO ATENDIDAS PELA AUTORA EM RAZÃO DE ESTAR EM SALA DE AULA. COMPARECIMENTO DOS RÉUS NO LOCAL DE TRABALHO DA AUTORA EM MOMENTO DE SUA FOLGA. AUTORA CHAMADA PELA COORDENADORA DO

LOCAL PARA ATENDER AOS AUTORES. ALTERAÇÃO DO TOM DE VOZ DOS RÉUS DURANTE A CONVERSA. TESTEMUNHAS QUE NÃO OUVIRAM O TEOR DO DIÁLOGO, APENAS PRESENCIARAM A ALTERAÇÃO NO TOM DE VOZ DOS RÉUS. CONVERSA QUE NÃO RESULTOU EM QUALQUER PALAVRA OFENSIVA OU DEPRECIATIVA À AUTORA. RÉUS QUE AO DEIXAREM O LOCAL DISSERAM QUE IRIAM PROMOVER AÇÃO JUDICIAL PARA HAVER OS PREJUÍZOS CAUSADOS AO VEÍCULO. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NO MÊS POSTERIOR AO OCORRIDO "PEDIU A CONTA" DA ONG, UMA VEZ QUE SE SENTIU CONSTRANGIDA PERANTE OS COLEGAS E PAIS DE ALUNOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESSA ASSERTIVA AUTORA QUE EXERCE ATUALMENTE A FUNÇÃO DE COORDENADORA DA ONG SÃO ROQUE. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causam fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, porquanto o ser humano está sujeito a situações e problemas adversos que podem gerar desconforto, entretanto, o dano moral pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou imagem da pessoa, sob pena de banalização do instituto. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.012443-4, de Blumenau, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 16-04-2013).

ANEXO C – APELAÇÃO CÍVEL N. 2011.000376-3

Responsabilidade civil. Alegado equívoco na apresentação de certidão que impossibilitou a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Certidão que não contém informações inverídicas. Ausência de danos morais. Recurso da autora provido. Recurso da ré prejudicado. O dano moral não constitui efeito necessário de todo e qualquer ilícito penal, civil ou administrativo. Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca de sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e do homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só devem ser reputados como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe

aflição, angústia, e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada(TJRJ, Ap nº 8.218/95, da Capital).. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.000376-3, de Itajaí, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 13-03-2012).

ANEXO D – APELAÇÃO CÍVEL N. 2013.053324-8

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CONCLUSÃO DO NEGÓCIO CONDICIONADA À ASSINATURA DE RECIBO PELO AUTOR, SEM O RECEBIMENTO DOS VALORES ALI DESCRITOS. EMPRESA RÉ QUE ALEGA NECESSIDADE DE AJUSTE MATEMÁTICO DE VALORES PARA POSSIBILITAR A EMISSÃO DE NOTA FISCAL. RECUSA DO AUTOR. NEGOCIAÇÃO DESFEITA PELO AUTOR QUE SE DISSE FRUSTRADO COM O DESFECHO DA TRANSAÇÃO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ADQUIRIR VEÍCULO QUE SEMPRE DESEJOU. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PERPETRADA PELA EMPRESA. SITUAÇÃO QUE NÃO GERA DANOS PSICOLÓGICOS E SOFRIMENTO PROFUNDO CAPAZES DE JUSTIFICAR O PLEITO INDENIZATÓRIO. ABORRECIMENTOS E DISSABORES DO COTIDIANO NAS RELAÇÕES COMERCIAIS. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há dano moral, se o fato narrado não desborda da esfera do simples aborrecimento, pois o mero desgaste ou incômodo, típico do convívio social, não deve ser compensado pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto contemplativo do dano moral. O dano moral agasalhado pelo direito é àquele que afeta sobremaneira a pessoa, retirando-lhe a tranquilidade de seu dia a dia ou, a exponha a ridículo perante a sociedade (Apelação Cível n. 2012.092446-0, de Lages, rel. Juiz Saul Steil, j. em 5-3-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.053324-8, de Lages, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 08-10-2013).

ANEXO E – APELAÇÃO CÍVEL N. 0001799-58.2013.8.24.0235

RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO

CONCEDIDA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS. OFENSA À IMAGEM, À HONRA, AO DECORO OU QUALQUER SENTIMENTO AFETIVO INEXISTENTES. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. DEVER DE REPARAÇÃO AFASTADO. Não há dano moral quando a situação narrada não passa de simples incômodo, pois a irritação ou o aborrecimento próprios da vida diária não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto. O mero dissabor experimentado, decorrente de rescisão de contrato de veículo em razão da inadimplência, não atingiu a dignidade ou imagem do autor a ensejar a condenação por danos morais, configurando mero dissabor do cotidiano. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001799-58.2013.8.24.0235, de Herval d'Oeste, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 08-11-2016).

ANEXO F – APELAÇÃO CÍVEL N. 0300531-09.2015.8.24.0013

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE TELEFONIA MÓVEL PRÉ-PAGO. MIGRAÇÃO PARA A MODALIDADE PÓS-PAGO SEM A PERMISSÃO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DO PLANO ANTERIORMENTE CONTRATADO PELO AUTOR. INSURGÊNCIA. NULIDADE DOS DÉBITOS. UTILIZAÇÃO DESMEDIDA DO PLANO QUE FOI HABILITADO INDEVIDAMENTE. EXISTÊNCIA DO DÉBITO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVER DE COMPENSAR RECHAÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE RITOS/1973. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Meros desconfortos e frustrações não podem e não devem servir de alicerce de indenizações de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto e fomentar a indústria do enriquecimento sem causa" (TJSC, Ap. Cív. n. 2010.064712-2, de Xanxerê, rel. Des. Subst. Artur Jenichen Filho, j. em 12-11-2012). Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, a verba honorária deve ser suportada por ambos em proporcionalidade a sua perda. (TJSC, Apelação n. 0300531-

09.2015.8.24.0013, de Campo Erê, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 16-08-2016).

ANEXO G – APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.000684-0

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR E POSTERIOR MATRÍCULA NO CURSO DE COMÉRCIO EXTERIOR. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CURSO PARA ADMINISTRAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM COMÉRCIO EXTERIOR, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 10/93- Cun. PREFACIAIS DE NULIDADE DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ AFASTADAS. INVIABILIDADE DA REPARAÇÃO PATRIMONIAL. MERO DISSABOR. DESPROVIMENTO. "Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização do dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedidos de indenização."(..). Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade. "O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. Necessário, também, que o dano se prolongue por algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais" (Antônio Jeová Santos. Dano Moral Indenizável. São Paulo: Lejus, 1999, pág. 96). (TJSC, Apelação Cível n. 1999.000684-0, de Itajaí, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-05-2002).

ANEXO H – APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.054773-6

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. FINANCEIRA QUE JÁ HAVIA EXCLUÍDO O REGISTRO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EM NOME DA AUTORA, DO PRONTUÁRIO DO BEM OBJETO DE FINANCIAMENTO. DANOS MORAIS. RECUSA DE CRÉDITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE PROVA DA ALEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERO DISSABOR A NÃO JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. Improcedente a ação de indenização por danos morais quando não provados os requisitos da responsabilidade civil. Ademais, não há falar em indenização quando os fatos narrados não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, consistindo incômodo normal ao convívio social, sob pena de banalização do instituto do dano moral. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.054773-6, de Imbituba, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 13-06-2013).

ANEXO I – APELAÇÃO CÍVEL N.2012.012037-8

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. COBRANÇA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO ALEGADAMENTE INDEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO. FALTA DE PROVA DA INSCRIÇÃO NA SERASA. RECUSA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM SUPERMERCADO. FALTA DE PROVA DA ALEGAÇÃO. AUTOR DISPONDO DE OUTRO MEIO DE PAGAMENTO DA COMPRA PRETENDIDA. MERO DISSABOR A NÃO JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. Não há dano moral, se o fato narrado não desborda da esfera do simples aborrecimento, pois o mero desgaste ou incômodo, típico do convívio social, não deve ser compensado pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto contemplativo do dano moral. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.012037-8, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 29-03-2012).

ANEXO J – APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.060951-3

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE LABOR EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VERBA DE CARÁTER TEMPORÁRIO NÃO CONSIDERADA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA - DESCONTO INDEVIDO - DIREITO À RESTITUIÇÃO. "(...) tendo em vista que as horas extras são vantagens de caráter provisório, que não se incorporam à remuneração para fins de cálculo da aposentadoria, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre essas parcelas." (TJSC, Apelação Cível n. 2012.064600-9, de Porto União, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 09-10-2012) DANO MORAL - MERO DISSABOR ENFRENTADO PELO AUTOR - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. "(...) não é qualquer ofensa que gera o dever de indenizar. É imprescindível que a lesão moral apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simples desconforto ou aborrecimento, sob pena de banalização do dano moral." (TJSC, Apelação Cível n. 2012.057741-2, de Porto União, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 16-10-2012). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA QUE OS FIXOU EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - ACOLHIMENTO DO PLEITO DE MINORAÇÃO VEICULADO PELA PARTE RÉ - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.060951-3, de Porto União, rel. Des. Gaspar Rubick, Primeira Câmara de Direito Público, j. 04-12-2012).

ANEXO K – APELAÇÃO CÍVEL N. 0301114-84.2016.8.24.0004

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE AQUECIMENTO DE AMBIENTE. EQUIPAMENTO QUE APRESENTA VÍCIO DE FUNCIONABILIDADE. MOROSIDADE DA EMPRESA COMERCIANTE EM PROMOVER A TROCA OU O CONSERTO DO ARTIGO. SENTENÇA DE PARCIAL PRODEDÊNCIA, DETERMINANDO TÃO SOMENTE A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA. RECURSO DA AUTORA. SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA

CONSUMIDORA QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DO MERO DISSABOR. FRUSTRAÇÃO E INCOMODO INCAPAZES DE ENSEJAR ABALO ANÍMICO. REPARAÇÃO MORAL INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. O ser humano está sujeito a situações adversas, dia-a-dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa. (Ap. Cív. n. 2015.047911-5, de Ituporanga, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22.09.2015). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ALTERADOS. REDIMENSIONAMENTO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301114-84.2016.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 07-12-2017).

ANEXO L – APELAÇÃO CÍVEL N. 2014.064905-6

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DANOS MORAIS. DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE TELEFONIA. ABALO ANÍMICO NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE REPARAR INEXISTENTE. Se a situação a que foi submetido o consumidor, em decorrência da ação de fornecedor, não lhe trouxe nada além de meros aborrecimentos presentes no cotidiano do indivíduo comum, insuficientes para imprimir-lhe feridas íntimas ou ofender-lhe a honra, não cabe a fixação de indenização em razão de alegado dano moral, sob pena de banalização do instituto; e, inexistente a lesão, não há dever de compensar. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.064905-6, de Tubarão, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-10-2014).

ANEXO M – APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.000460-3

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE FINANCIAMENTO E OMISSÃO DA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO FORNECIMENTO DOS BOLETOS. SIMPLES INCÔMODO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DEVER DO JUIZ DE EVITAR A PROPALAÇÃO DE "DEMANDAS FRÍVOLAS" (ANDERSON SCHREIBER) OU O SURGIMENTO DE "UM MUNDO DE NÃO-ME-TOQUES" (FÁBIO ULHOA COELHO). RECURSO DESPROVIDO. É do Judiciário a tarefa de desestimular a banalização do dano moral, reservando a aplicação do instituto a situações de real interesse e que ultrapassem o simples desconforto. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.000460-3, de Blumenau, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 11-07-2013).

ANEXO N – APELAÇÃO CÍVEL N.2011.027419-7

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE CHEQUE DE TERCEIRO. DANO MORAL INEXISTENTE. SIMPLES DISSABOR A NÃO JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO PROVIDO. "Não há dano moral, se o fato narrado não desborda da esfera do simples aborrecimento, pois o mero desgaste ou incômodo, típico do convívio social, não deve ser compensado pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto contemplativo do dano moral" (Apelação Cível n. 2011.080625-5, de Indaial, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJSC, Apelação Cível n. 2011.027419-7, de Palhoça, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 15-03-2012).

ANEXO O – APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.078986-6

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NO ATENDIMENTO EM BANCO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - ATO ILÍCITO NÃO CONSTATADO. MERO DISSABOR. PRESSUPOSTOS EXIGÍVEIS AUSENTES. ABALO ANÍMICO INEXISTENTE. - Há aborrecimento, mas inexistente ilícito a impulsionar dano moral a espera por atendimento em agência bancária além do máximo previsto na legislação municipal - no caso, 15 (quinze) minutos, conforme Lei n. 4.248/2000, de Joinville -, notadamente se os fatos ocorreram no quarto dia do mês, período sabidamente de

intensa movimentação de clientes, e sequer são cogitadas consequências outras. Precedentes. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.078986-6, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 29-11-2012).

ANEXO P – APELAÇÃO CÍVEL N. 0801216-14.2013.8.24.0082

DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INSTALAÇÃO DE APARELHO CONDICIONADOR DE AR EM LOCAL IMPRÓPRIO. REMOÇÃO. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 01. Instalado o aparelho condicionador de ar em local impróprio, em desconformidade com as normas do regimento interno do condomínio, impõe-se confirmar a sentença que determinou aos réus o restabelecimento da "harmonia da fachada condominial". De ordinário, o fato de haver outros aparelhos em situação similar não tem relevância jurídica, pois "não se deve julgar de acordo com os exemplos e sim, de acordo com as leis. Os abusos e as violações das leis devem ser coibidos e nunca imitados (non exemplis sed legibus est iudicandum)" (Adroaldo Mesquita). 02. Comete ato ilícito "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral" (CC, art. 186), cumprindo-lhe repará-lo (CC, art. 927). Para caracterização do dano moral não é suficiente "qualquer contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerado como tal a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum" (Sérgio Cavalieri Filho). Se os fatos narrados pelos autores revelam apenas "aborrecimentos comuns do dia a dia, meros dissabores normais e próprios do convívio social" (STJ: T-3, AgIntAREsp n. 863.644, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; T-4, AgRgAREsp n. 604.582, Min. Raul Araújo), não há dano moral que deva ser pecuniariamente compensado. (TJSC, Apelação Cível n. 0801216-14.2013.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-01-2017).

ANEXO Q - EMBARGOS INFRINGENTES N. 2015.023714-6

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À HONRA. ADESIVO EM AUTOMÓVEL DEMONSTRANDO A INSATISFAÇÃO COM A EMPRESA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO MANTIDO. "Não há dano moral se o fato narrado não desborda da esfera do simples aborrecimento, pois o mero desgaste ou incômodo, típico do convívio social, não deve ser compensado pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto contemplativo do dano moral". (Ap. Cív. n. 2014.041882-2, de Itapiranga, rel. Des. Edegar Gruber, j. 26.1.2015). (TJSC, Embargos Infringentes n. 2015.023714-6, de Chapecó, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 09-03-2016).

ANEXO R – APELAÇÃO CÍVEL N. 0500487-27.2012.8.24.0040

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DO AUTOR. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. ENTREGA NÃO REALIZADA. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ABALO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO INCAPAZ DE GERAR DANO EXTRAPATRIMONIAL. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE GRAVES CONSEQUÊNCIAS AO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Ainda que na relação comercial a ausência no recebimento do produto adquirido pela internet, no website da empresa Ré, possa provocar aborrecimento à parte adquirente, esta situação, por si só, não é capaz de gerar abalo à sua honra e, por conseguinte, não causa dano extrapatrimonial passível de indenização. (TJSC, Apelação Cível n. 0500487-27.2012.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 17-04-2017).

ANEXO S – APELAÇÃO CÍVEL N.0009329-30.2013.8.24.0004

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL INCONTROVERSA. INSURGÊNCIA

ADSTRITA AOS DANOS MORAIS. LESÕES DE REPERCUSSÃO DIMINUTA CARACTERIZADAS POR ESCORIAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE FRATURAS ÓSSEAS, INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. DORES OCASIONADAS PELO IMPACTO QUE NÃO SE ELEVAM À CATEGORIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, s/p)O dano moral é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica. Desse modo, não há dever de compensar se verificado que esse tipo de prejuízo não apresentou repercussão expressiva que ultrapasse o mero aborrecimento. (TJSC, Apelação Cível n. 0009329-30.2013.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 24-10-2017).

ANEXO T – APELAÇÃO CÍVEL N. 0301132-94.2015.8.24.0019

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE APARELHO TELEVISOR. ENTREGA DE APARELHO ERRADO E ATRASO NA TROCA DESSA MERCADORIA. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO INERENTE AO COTIDIANO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. (TJSC, Recurso Inominado n. 0301132-94.2015.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Ederson Tortelli, Terceira Turma de Recursos - Chapecó, j. 06-10-2017).

ANEXO U – APELAÇÃO CÍVEL N.0310784-71.2015.8.24.0008

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UM ROUPEIRO. REJEITAMENTO COM FUNDAMENTO NA DECADÊNCIA DO DIREITO (CPC/1973, ART. 269, INC. IV). PRETENSÃO PARA CUJO EXERCÍCIO A LEI N. 8.078/1990 PREVÊ PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS A PARTIR DO "CONHECIMENTO DO DANO" (ART. 27). EXAME DO MÉRITO DA CAUSA (CPC, ART. 1.013, § 4º). DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 01. Se na petição inicial o autor reclama tão somente a compensação do dano moral que afirma ter lhe causado a

demandada em decorrência do inadimplemento do contrato, o prazo de prescrição da sua pretensão é aquele previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ("Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria"). 02. O dano moral consiste em "lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)" (Maria Helena Diniz). 03. Para o Superior Tribunal de Justiça - a quem compete, precipuamente, interpretar a lei federal (CR, art. 105, III) e "tem por função constitucional uniformizar o Direito Federal" (AgRgMC n. 7.164, Min. Eliana Calmon) - "meros aborrecimentos não configuram dano reparável" (T-1, AgRgAl n. 1.368.916, Min. Benedito Gonçalves; T-2, AgRgREsp n. 1.066.533, Min. Humberto Martins; T-3, REsp n. 1.652.567, Min. Ricardo Villas BôasCueva; T-4, EDclAgREsp n. 363.891, Min. Maria Isabel Gallotti). (TJSC, Apelação Cível n. 0310784-71.2015.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 19-10-2017).

ANEXO V – APELAÇÃO CÍVEL N.2014.086913-9

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REMESSA DE CORRESPONDÊNCIA DO BANCO VISANDO A COBRANÇA DE PRETENSÃO DÍVIDA. AUSÊNCIA CONTUDO, DE INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A COBRANÇA REVESTIU-SE DE CARÁTER VEXATÓRIO. ILÍCITO CIVIL NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. PEDIDO REPARATÓRIO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO. A remessa de carta, aviso ou outras formas de notificação extrajudicial exigindo o pagamento de dívida inexistente, em que pese possa causar ao destinatário algum aborrecimento, não tem contudo o condão de caracterizar, por si só, ilícito civil, passível de reparação por dano moral, sobretudo se não houver prova de que o teor dessa correspondência não chegou ao conhecimento de terceiros, e, especialmente,

porque, como na hipótese, sequer houve negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.086913-9, de Criciúma, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 16-04-2015).

ANEXO W – APELAÇÃO CÍVEL N. 2015.005978-6

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO PARA A QUITAÇÃO ANTECIPADA E INTEGRAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXIBIÇÃO DO BOLETO APÓS A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, O QUE PROVOCOU A QUITAÇÃO ANTECIPADA DO FINANCIAMENTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SIMPLES INCÔMODO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DIREITO DE INDENIZAR AFASTADO. DEVER DO JUIZ DE EVITAR A PROPALAÇÃO DE "DEMANDAS FRÍVOLAS" (ANDERSON SCHREIBER), O SURGIMENTO DE "UM MUNDO DE NÃO-ME-TOQUES" (FÁBIO ULHOA COELHO) OU O FORTALECIMENTO DA "REPÚBLICA DOS MELINDROSOS" (HÉLIO DAVID). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. ARTIGO 21, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É do Judiciário a tarefa de desestimular a banalização do dano moral, reservando a aplicação do instituto a situações de real interesse e que ultrapassem o simples desconforto. 2. Se ambos os litigantes são vencidos e vencedores, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos, feita a compensação prevista na súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.005978-6, de Blumenau, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-03-2015).